



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

OFICIO Nº 719/2021/GAB

Barra do Bugres - MT, 22 dezembro de 2021.

Assunto: Lei Municipal n. 2.482/2021 Dispõe sobre o LDO 2022  
Nº. Cadastro do Município: nº 1119130

Senhor Presidente.

Encaminhamos a Vossa Senhoria Lei Municipal n. 2.482/2021 que dispõe sobre LDO 2022, para fins de registro e análise deste Egrégio Tribunal de Contas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para levar nossos protestos do mais profundo respeito, estima e considerações.

Respeitosamente,

MARIA AZENILDA PEREIRA  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
**Guilherme Maluf**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
CUIABÁ – MT.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI MUNICIPAL Nº 2.482/2021**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Prefeita Municipal **MARIA AZENILDA PEREIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e com o artigo 100, §2º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres, as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e captação de recursos.
- VIII - as disposições finais.

**§ 1º** - Integram esta lei os seguintes Anexos: I - Anexo de Metas e Prioridades; II - Anexo de Metas Fiscais, composto de: a) demonstrativo de metas anuais; b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; d) evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores; e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; f) receitas e despesas previdenciárias do RPPS; g) projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais; h) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; i) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; III - Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; IV - Demonstrativo de Projetos em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar no 101/2000 – LRF.

**§ 2º** - A Meta Fiscal estabelecida nesta Lei e identificadas em seus respectivos Anexos, quando da Elaboração da Lei Orçamentária Anual, poderão serem revistas, mediante projeto de Lei Específico, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA-2022 a 2025 e suas alterações legais, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

**Art. 3º.** Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 100 II, §2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

**§ 1º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão
- II - ao atendimento integral à criança, ao adolescente e ao Idoso;
- III - ao atendimento à sociedade em ações de saúde;
- IV - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- V - à promoção do desenvolvimento do ensino público municipal;
- VI - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- VII - à promoção do desenvolvimento urbano;
- VIII - à promoção do desenvolvimento rural;
- IX - à conservação e à revitalização do ambiente natural.

**§ 2º** - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**§ 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 4º.** Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, e comunidade em geral.

**Parágrafo único.** Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

**Art. 6º.** O projeto de Lei Orçamentária do Município de Barra do Bugres – MT, relativo ao exercício de 2022 deve assegurar os princípios de justiça social, de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar à todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 7º.** Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - Categorias Econômicas: classificação da despesa quanto a sua finalidade se correntes ou de capital. a) Despesas correntes: Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital,



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

(despesas de manutenção). b) Despesas de Capital: Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

X - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades;

XI - Grupos de natureza de despesas: a agregação de elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto do gasto;

XII - Elemento de Despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins;

XIII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades municipais constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social;

XV - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

§ 1º - Cada programa identificará as Iniciativas necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Os projetos, as atividades e as operações especiais serão desdobradas de acordo com o plano de trabalho das secretarias municipais de governo, priorizando as necessidades da comunidade.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 8º.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro 2021, nos termos do art. 102, inciso III, §6º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres-MT, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

**§ 1º** - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes - 3;

II - Despesas de capital - 4.

**§ 2º** - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

**§ 3º** - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60; observado o disposto no capítulo V - da Lei Complementar 101/2000. V - transferências a consórcios públicos - 71;

VI - aplicações diretas - 90;

VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

**§ 4º** - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, facultando a utilização do sub-elemento e desdobramento da despesa quando da alocação dos recursos, obrigando-se apenas a indicação nos lançamentos de empenho e liquidação da despesa na execução do orçamento.

**§ 5º** - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT.

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

III - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 6º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial dos Municípios, com as devidas justificativas.

§ 8º - A reserva de contingência prevista no artigo 41 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

§ 9º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas.

**Art. 11.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º - A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 10, § 3º, desta Lei.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

III - a alocação de recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, da Lei nº 11 494, de 20 de Junho de 2007; e posteriores alterações legais; inclusive de recursos a título de contra partidamunicipal, caso seja detectado déficit financeiro para atendimento do número integral de matrículas da educação infantil e EJA.

IV - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, bem como das ações e serviços públicos de saúde de forma a evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilização distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - a alocação de recursos para a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente de Barra do Bugres – FMDCA.

VII - alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FUMIS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilização distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos.

VIII - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, destinado a gerenciar recursos orçamentários para os programas destinadas a implementar políticas habitacionais de interesse social.

IX - a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa de manutenção de parceria entre o Município e a SEFAZ-MT, EMPAER-MT, onde a forma adotada é o pagamento de despesas de manutenção, para que os municípios tenham acesso aos serviços públicos de atendimento fazendário e assistência técnica e extensão rural.

X - a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa com ações ligadas a oferta de ensino superior, cuja parceria compreende custear ações de transporte de universitários em geral.

XI - a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, como medida de atendimentos hospitalares e ambulatoriais específicos de média e alta complexidade, para os municípios.

XII - a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai, para promoção de ações conjuntas visando o desenvolvimento regional e demais ações específicas reguladas por Contrato de Rateio.

XII - a alocação de recursos para pagamento de despesas de convênios de cooperação mútua, entre Banco do Brasil, SENAR, Usinas Barralcool S.A e outras.

**Parágrafo único** - Os recursos de que tratam o inciso III deste artigo, serão alocados em unidade orçamentária específica, e poderá somar valores a maior que a estimativa da receita a ser arrecadada em rubrica do FUNDEB, sempre que houver a necessidade de contrapartida municipal ao FUNDO;

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos a eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação municipal, estadual e federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 ao Poder Legislativo.

**Art. 14.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária 2021, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 15.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 16.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO**  
**MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 17.** A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do art.48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo: a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 18.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 19.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de Junho de 2021 e apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle, até o dia 30 de Agosto de 2021 para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 20.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por projeto adequadamente atendido aquele cujo recurso orçamentário alocado esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 21.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Subseção I**  
**Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 22.** A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 23.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 30 de agosto de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - número da vara ou comarca de origem.

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos precatórios determinada no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

**Subseção II**  
**Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado**

**Art. 24.** É vedada a utilização de qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 25.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 26.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

III - pagamento de diárias e passagens a servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, exceto quando se tratar de servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente; ou

b) em atividades de pesquisa científica e tecnológica ou constantes e correlatas ao plano de ação previsto em contrato de gestão.

IV - pagamento, a qualquer título a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica, ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição ou autorizadas por legislação específica.

§ 1º - Para atender ao disposto nos incisos I e II durante a execução orçamentária do exercício de 2022, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso II os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos e pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.

§ 3º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Jornal Oficial dos Municípios, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

**Art. 27.** É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
GABINETE DO PREFEITO

---

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

IV - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

V - cadastradas junto ao Ministério da saúde para recebimento de recursos oriundos de programas da área de saúde, doados por organismos internacionais e/ou agências ou entidades governamentais estrangeiras;

VI - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VIII - consórcios públicos legalmente instituídos;

IX - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou

X - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

§ 1º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 28.** É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com fins lucrativos cuja destinação de recursos seja para equalização de encargos financeiros ou de preços, e ou o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

§ 1º - Ressalvadas ainda as empresas com fins lucrativos a título de incentivos, ambas amparadas por legislação municipal específica, que demonstrem efetivamente e eficazmente relevante benefício econômico e social para o Município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º - Ressalvadas ainda as pessoas físicas vinculadas a programas de governo das áreas de saúde, educação, assistência e segurança com pactuação entre os entes federados regulamentados por Lei;

§ 3º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

**Art. 29.** A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;
- II - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;
- III - garantia do cumprimento do disposto no art. 40 desta lei;
- IV - contribuições do Município ao sistema de seguridade funcional, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor;
- V - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- VI - pagamento de sentenças judiciais;
- VII - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito;
- VIII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 41 desta Lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas e que poderá programar recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 30.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 31.** O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelos setores de registros e monitorados e avaliados pela Coordenadoria de Controle Interno do Município.

### **Subseção III**

#### **Das Transferências Voluntárias a Outros Entes da Federação**

**Art. 32.** As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º - A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, adotando-se como limite mínimo e máximo, os percentuais e critérios previstos na LDO 2022 da União.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do convenente, dos procedimentos definidos pelo município relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços, bem como à execução e ao controle do objeto do convênio ou similar.

§ 3º - A demonstração por parte dos outros entes federados, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

§ 4º - O concedente comunicará ao convenente e ao Chefe do Poder Executivo do ente receptor de recursos qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias, caso não seja objeto de regularização em um período de até 30 dias.

§ 5º - Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia observância da regularidade de que trata o parágrafo §3º deste artigo, sem prejuízo do disposto no §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

§ 6º - As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio”, “43 - Subvenções Sociais” e “48 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas” poderão ser feitos de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei.

**Art. 33.** Não se consideram como transferências voluntárias a destinação de recursos a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de ações cuja competência seja exclusiva da concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para o Município, ou o bem gerado com a aplicação dos recursos incorpore ao patrimônio do concedente.

**Parágrafo único** - Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 33, aplica-se, desta Lei, no que couber, as exigências desta Seção para a descentralização de créditos orçamentários, relativa a ações a que se refere o artigo 34.

## **SEÇÃO II**

### **Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 34.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da não-vinculação de receitas, da exclusividade, da especificação, da publicidade e da legalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 35.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 36.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerado:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício;

III - as alterações tributárias;

IV - os objetos de convênios aguardando aprovação, a serem firmados pelo Poder Público Municipal com outros entes da federação.

**Art. 37.** O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 38.** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 39.** Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social incluindo as despesas que garantam os direitos das crianças e adolescentes no município.

**Parágrafo único.** A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021, excluídas as Transferências de Convênios, e receitas previdenciárias, acrescidas dos rendimentos financeiros.

**Art. 40.** A Lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a no mínimo 0,8 % (zero vírgula oito por cento) da receita corrente líquida, cuja utilização dar-se-á nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967 (destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos).

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a Reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 2º - Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64.

**Art. 41.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 42.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Coordenadoria de Controle Interno do Município.

**Art. 43.** Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 44.** Os recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial por fontes de recursos, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 45.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167 inciso XI, 194, 196, 199, 201, 203 incisos I ao IV, 204 incisos I e II, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, §5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - do orçamento fiscal.

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o Orçamento referido no caput.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 46.** Fica facultado à utilização de fontes de recursos, sub-elementos e desdobramentos na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os quais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre fontes de recursos de uma mesma natureza de despesa com mesmo elemento dentro no mesmo projeto/atividade, vista as legislações em vigor;

II - portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre subelementos e ou desdobramentos de um mesmo elemento de despesa dentro do mesmo projeto/atividade, vista as legislações pertinentes à organização dos orçamentos em vigência.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º - Os remanejamentos a que se refere este artigo serão lançamentos contábeis internos não caracterizando crédito adicional no orçamento do município.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados em Legislações específicas.

**Art. 47.** Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo a Câmara Municipal.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal, desde que tenha dispositivo que autorize na Lei orçamentária.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada Projeto de Lei e a respectiva Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 5º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2022, ou a evidenciação de recursos vinculados com eminente crédito em favor do Município.

§ 6º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2021 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo.

§ 7º - Os Projetos de Lei e ou Decretos relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder EXECUTIVO, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

**Art. 48.** A abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022 será de 4% (quatro por cento) sobre o valor orçado, e serão submetidas ao Prefeito Municipal, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais de conformidade com a Lei 4.320/64, podendo ser remanejadas entre diferentes categorias econômicas e órgãos, para fundamentação do ato de abertura do decreto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 49.** Na abertura de créditos extraordinários, é vedada a criação de novos códigos e títulos para ações já existentes.

**Art. 50.** Os Anexos dos créditos de que tratam os Arts. 48 e 49 desta Lei, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 51.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não for aprovado pela Câmara de vereadores até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- II - outras despesas correntes de caráter inadiável;
- III - despesas de capital.

**§ 1º** - As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

**§ 2º** - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 47 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

**§ 3º** - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

## **SEÇÃO V**

### **Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 52.** O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, Orçamento e Controle, da Secretaria Municipal de Finanças, da Coordenadoria de Controle Interno em parceria com a Contadoria, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** - A Câmara Municipal de Barra do Bugres deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º** - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 53.** No prazo previsto no § 2º do artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, Orçamento e Controle, da Secretaria Municipal de Finanças, e da Contadoria, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 54.** Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**§ 1º** - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Despesas com pessoal e encargos, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 55.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos e também realizar concurso público de provas e títulos, ou processo seletivo, visando ao preenchimento dos cargos e funções, mediante ao encaminhamento de Projeto de Lei específico.

**Parágrafo Único** - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2022 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e na legislação municipal em vigor.

**Art. 56.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2022, em categoria de programação específica, observado os limites dos artigos 18, 19 e 20, inciso III, e o art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 57.** O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2022, deverá enquadrar nas determinações dos Arts. 56 e 57 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 58.** O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Pessoal, publicará, até 31 de Agosto de 2022, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

**§ 1º** - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

**§ 2º** - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 59.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de junho de 2021, projetada para o exercício financeiro de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sempre juízo do disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 60.** No exercício financeiro de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de Agosto de 2022, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - forem observados os limites previstos no art. 57 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos e funções, somente poderá ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, exceto em casos de reestruturação administrativa, que não acarrete aumento na despesa de pessoal, com base no limite de aplicação de despesa de pessoal apurado no período da reforma administrativa.

**Art. 61.** No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no art. 57 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem essa autoridade delegar.

**Art. 62.** A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,025% (zero vírgula, zero vinte e cinco por cento) do orçamento anual para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores municipais.

**Art. 63.** O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 64.** Fica dispensado o encaminhamento de projeto de lei para a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO**  
**MUNICÍPIO**

**Art. 65.** O poder executivo fica autorizado a proceder através de Lei específica, alterações na legislação tributária do município como: Revisão da Planta Genérica de Valores, Atualização de alíquotas do ISSQN, Taxas Municipais e Contribuição de melhoria, e outras Receitas de competência Municipal. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

**§ 1º.** Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;

**§ 2º.** Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 66.** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 67.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2022 terão desconto de até 40% (quarenta por cento) do valor lançado para pagamento em cotaúnica e a possibilidade de parcelamento dos débitos vencidos.

**Art. 68.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2022 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

**Art. 69.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 70.** As despesas com a dívida pública Municipal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de agosto de 2020.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 71.** As metas e prioridades constantes do PPA 2022-2025 previstas para 2022, e não realizadas, ficam automaticamente transpostas para 2023 caso haja manifestação e interesse da sociedade em audiência pública prévia ao Projeto de Lei Orçamentária, e as necessidades futuras podendo ser matéria de créditos adicionais.

**Art. 72.** As metas físicas e financeiras especificadas no Anexo I desta lei serão atualizadas quando da alteração do PPA 2022-2025, e confirmadas na elaboração da proposta orçamentária para 2022.

**Art. 73.** Os valores das metas fiscais, anexos, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 74.** Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e deverão estar constantes no PPA 2022-2025.

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse 90%, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 75.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle e as unidades técnicas de Coordenadoria de Controle Interno e Contadoria, a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundos;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 76.** A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

**Art. 77.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 78.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 79.** A Secretaria Municipal de Planejamento, divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 80.** Cabe à Coordenadoria de Controle Interno-Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000

- LRF.

**Art. 81.** As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias do município para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

**§ 1º** As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

**§ 2º** A categoria de programação específica de que trata o § 1º deste artigo poderá ser suplementada, observados os limites estabelecidos no texto da lei orçamentária, para viabilizar o custeio das referidas despesas administrativas.

**§ 3º** As instituições de que tratam o caput deste artigo deverão disponibilizar, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congêneres.

**Art. 82.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 83.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Bugres, MT, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021.

**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:09  
Página.: 1

Orgão	01 - CAMARA MUNICIPAL								
Unidade	00100 - GABINETE DA PRESIDENCIA								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>1010</b>	<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>								
1146	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA CAMARA MUNICIPAL	BENS MOVEIS ADQUIRIDO	UN	01	031	1	56.000,00	0,00	56.000,00
1147	REESTRUTURAÇÃO FISICA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	PREDIO REFORMADO	UN	01	031	1	10.000,00	0,00	10.000,00
2001	MANUTENÇÃO LEGISLATIVA	ATIVIDADE MANTIDA	GR	01	031	1	4.154.763,35	0,00	4.154.763,35
<b>9999</b>	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>								
2108	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	GR	99	999	1	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>Total da Ações:</b>						4	4.230.763,35	0,00	4.230.763,35
<b>Total por Órgão:</b>						4	4.230.763,35	0,00	4.230.763,35



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:12  
Página.: 2

Orgão	02 - GABINETE DO PREFEITO								
Unidade	00100 - CHEFIA DO EXECUTIVO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>2010</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR</b>								
1067	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	ATIVIDADE DO GABINETE	GR	04	122	1	50.000,00	0,00	50.000,00
2004	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS	ATIVIDADE DO GABINETE	GR	04	122	1	1.792.244,58	0,00	1.792.244,58
<b>3010</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA</b>								
2009	DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	ATOS DIVULGADOS	GR	04	131	1	25.000,00	0,00	25.000,00
<b>Total da Ações:</b>						<b>3</b>	<b>1.867.244,58</b>	<b>0,00</b>	<b>1.867.244,58</b>
<b>Total por Órgão:</b>						<b>3</b>	<b>1.867.244,58</b>	<b>0,00</b>	<b>1.867.244,58</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:14  
Página.: 3

Orgão	03 - CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO								
Unidade	00100 - GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3010</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA</b>								
2005	MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	ATIVIDADE DO GABINETE	GR	04	124	1	777.418,88	0,00	777.418,88
<b>Total da Ações:</b>						1	777.418,88	0,00	777.418,88
<b>Total por Órgão:</b>						1	<b>777.418,88</b>	<b>0,00</b>	<b>777.418,88</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:16  
Página.: 4

Orgão	04 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO								
Unidade	00100 - GABINETE DO PROCURADOR								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3010</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA</b>								
2006	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	ATIVIDADE MANTIDA	GR	04	122	1	181.005,40	0,00	181.005,40
<b>9010</b>	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
9001	SENTENÇAS JUDICIAS	SENTENÇAS PAGAS	GR	04	122	1	651.000,00	0,00	651.000,00
<b>Total da Ações:</b>						2	832.005,40	0,00	832.005,40
<b>Total por Órgão:</b>						2	832.005,40	0,00	832.005,40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:18  
Página.: 5

Orgão	05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3010</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA</b>								
2007	MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	04	122	1	513.183,00	0,00	513.183,00
<b>Total da Ações:</b>						1	513.183,00	0,00	513.183,00
<b>Total por Órgão:</b>						1	<b>513.183,00</b>	<b>0,00</b>	<b>513.183,00</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:22  
Página.: 6

Orgão	06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3020</b>	<b>CONTROLE FINANCEIRO</b>								
1038	AQUISIÇÃO DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERM	UN	04	122	1	10.000,00	0,00	10.000,00
2014	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP	CONTRIBUIÇÃO MANTIDA	GR	04	122	1	1.117.142,24	0,00	1.117.142,24
2015	CONTRIBUIÇÃO AMM E OUTROS	CONTRIBUIÇÃO MANTIDA	GR	04	122	1	251.873,00	0,00	251.873,00
<b>9010</b>	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
2016	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	DIVIDA AMORTIZADA	GR	28	843	1	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
<b>9999</b>	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>								
9002	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA	GR	99	999	1	510.618,21	0,00	510.618,21
<b>Total da Ações:</b>						5	3.389.633,45	0,00	3.389.633,45
Unidade	00200 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3020</b>	<b>CONTROLE FINANCEIRO</b>								
2008	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	ATIVIDADES MANTIDA	GR	04	122	1	989.041,00	0,00	989.041,00
<b>Total da Ações:</b>						1	989.041,00	0,00	989.041,00
Unidade	00300 - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E TESOURARIA								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3020</b>	<b>CONTROLE FINANCEIRO</b>								
2011	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE CONTAB. E TESOURARIA	ATIVIDADE MANTIDA	GR	04	122	1	951.178,00	0,00	951.178,00
<b>Total da Ações:</b>						1	951.178,00	0,00	951.178,00
Unidade	00400 - DEPARTAMENTO DE ARRECADACAO E TRIBUTACAO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3020</b>	<b>CONTROLE FINANCEIRO</b>								
2013	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE ARRECADACÃO E TRIBUTAÇÃO	ATIVIDADES MANTIDA	GR	04	122	1	1.250.489,00	0,00	1.250.489,00
<b>Total da Ações:</b>						1	1.250.489,00	0,00	1.250.489,00
Unidade	00600 - DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>8080</b>	<b>SEGURANÇA PUBLICA</b>								
2128	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PUBLICA MUNICIPAL	PPROGRAMA IMPLANTADO	GR	06	122	1	244.944,00	0,00	244.944,00
<b>Total da Ações:</b>						1	244.944,00	0,00	244.944,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**MATO GROSSO**

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:34  
Página.: 7

	<b>Total por Órgão:</b>	<b>0</b>	<b>6.825.285,45</b>	<b>0,00</b>	<b>6.825.285,45</b>
--	-------------------------	----------	---------------------	-------------	---------------------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:35  
Página.: 8

Orgão	07 - SECRETARIA MUN.DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO E DEPARTAMENTOS								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3000</b>	<b>GESTÃO DO PLANEJAMENTO DE GOVERNO</b>								
2018	MANUTENÇÃO DA SEC. PLANEJ. ORÇAMENTO E CONTROLE	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ADMINIST	GR	04	122	1	1.094.922,00	0,00	1.094.922,00
2174	EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS	-	GR	04	122	0	1.313.381,79	0,00	1.313.381,79
<b>Total da Ações:</b>						1	2.408.303,79	0,00	2.408.303,79
Unidade	00200 - DEPTO DE ENGENHARIA E PROJETOS								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3000</b>	<b>GESTÃO DO PLANEJAMENTO DE GOVERNO</b>								
2091	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE ENGENHARIA E PROJETOS	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ADMINIST	GR	04	121	1	421.828,00	0,00	421.828,00
<b>Total da Ações:</b>						1	421.828,00	0,00	421.828,00
<b>Total por Órgão:</b>						2	2.830.131,79	0,00	2.830.131,79



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:39  
Página.: 9

Orgão	08 - SECRETARIA MUN.DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>5040</b>	<b>GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO</b>								
1051	PROGRAMA FACILITAR - CDCes MUNICIPAIS	PROGRAMA IMPLANTADO	GR	12	361	1	50.000,00	0,00	50.000,00
2019	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	ATIVIDADE MANTIDA	GR	12	122	1	1.319.184,00	0,00	1.319.184,00
2031	MANUTENÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB	ALUNOS ATENDIDOS	UN	12	364	1	125.094,00	0,00	125.094,00
2089	CONVENIO UNEMAT	CONVENIO MANTIDO	GR	12	364	1	10.000,00	0,00	10.000,00
2107	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	12	125	1	2.000,00	0,00	2.000,00
<b>Total da Ações:</b>						5	1.506.278,00	0,00	1.506.278,00

Unidade	00200 - DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA AO EDUCANDO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>5010</b>	<b>MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>								
1027	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL	BENS IMOVEIS CONSERVADOS	UN	12	361	3	50.000,00	0,00	50.000,00
1029	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E ÔNIBUS	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UN	12	361	3	423.566,00	0,00	423.566,00
1142	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAI	UN	12	361	1	15.000,00	0,00	15.000,00
2021	MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	PROGRAMAS MANTIDOS	GR	12	361	1	373.709,00	0,00	373.709,00
2023	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	ATIVIDADES MANTIDA	GR	12	361	1	1.744.733,94	0,00	1.744.733,94
2024	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	ALUNOS ATENDIDOS	UN	12	361	1	5.000,00	0,00	5.000,00
2025	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ATIVIDADE MANTIDA	GR	12	361	1	3.966.096,00	0,00	3.966.096,00
<b>5020</b>	<b>MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL</b>								
1028	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES	ESCOLAS REFORMADAS	UN	12	365	2	30.000,00	0,00	30.000,00
1108	PRO-INFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES (PAR)	ESCOLAS CONSTRUIDAS	Mª	12	365	1	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
1143	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS EDUCAÇÃO INFANTIL	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERV	UN	12	365	500	50.000,00	0,00	50.000,00
2026	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	ATIVIDADE MANTIDA	GR	12	365	1	1.971.759,91	0,00	1.971.759,91
2137	MERENDA ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL	ALUNOS ALIMENTADOS	UN	12	365	1	364.991,00	0,00	364.991,00
<b>Total da Ações:</b>						516	9.994.855,85	0,00	9.994.855,85

Unidade	00300 - FUNDEB								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>5090</b>	<b>FUNDEB</b>								
1144	REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS FUNDEB 30%	ESCOLAS REFORMADAS	UN	12	361	0	150.000,00	0,00	150.000,00
2028	MANUTENÇÃO FUNDEB - 70%	ATIVIDADE MANTIDA	GR	12	361	1	11.677.065,39	0,00	11.677.065,39
2029	MANUTENÇÃO FUNDEB 30%	ATIVIDADES MANTIDA	GR	12	361	1	4.796.290,00	0,00	4.796.290,00
<b>Total da Ações:</b>						2	16.623.355,39	0,00	16.623.355,39



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:46  
Página.: 10

Unidade	00400 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>5050</b>	<b>DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE</b>								
1030	CONSTRUÇÃO, REFORMA DE QUADRAS/ESTADIO MUNICIPAL	QUADRA CONSTRUÍDA	UN	27	812	1	80.000,00	0,00	80.000,00
1106	EQUIPAMENTO MULTIUSO PARA PRATICA DE ESPORTES	CENTRO IMPLANTADO	GR	27	811	1	180.000,00	0,00	180.000,00
2030	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES	ATIVIDADE MANTIDA	GR	27	812	1	654.125,44	0,00	654.125,44
2162	CORRIDA DE SANTA CRUZ	-	GR	27	812	1	20.000,00	0,00	20.000,00
<b>Total da Ações:</b>						4	934.125,44	0,00	934.125,44
Unidade	00500 - DEPARTAMENTO DE CULTURA								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>5080</b>	<b>GESTÃO DO SISTEMA DE CULTURA DO MUNICIPIO</b>								
1050	CONVENIOS COM ENTIDADES CULTURAIS	CONVENIOS FIRMADOS	GR	13	392	1	30.000,00	0,00	30.000,00
2032	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE CULTURA	ATIVIDADE MANTIDA	GR	13	392	1	84.520,00	0,00	84.520,00
2170	EVENTOS CULTURAIS, ARTISTICOS E FOLCLORICOS	EVENTOS REALIZADOS	GR	13	392	1	50.000,00	0,00	50.000,00
<b>Total da Ações:</b>						3	164.520,00	0,00	164.520,00
<b>Total por Órgão:</b>						<b>7</b>	<b>29.223.134,68</b>	<b>0,00</b>	<b>29.223.134,68</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:51  
Página.: 11

Orgão	09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE								
Unidade	00200 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>6080</b>	<b>GESTÃO DA SAUDE COM QUALIDADE</b>								
1126	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MAT. PERMANENTE SEC. DE SAÚDE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UN	10	122	100	20.000,00	0,00	20.000,00
<b>Total da Ações:</b>						100	20.000,00	0,00	20.000,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:56  
Página.: 12

Unidade	00200 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3070</b>	<b>COVID 19</b>								
2163	ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19	-	GR	10	122	1	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>6010</b>	<b>ATENÇÃO BÁSICA</b>								
1015	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA ATENÇÃO BASICA	SERVIÇOS EXECUTADOS	GR	10	301	3	10.000,00	0,00	10.000,00
1125	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MAT. PERMANENTE P/ ATENÇÃO BASICA	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAI	UN	10	301	1	8.250,00	0,00	8.250,00
2061	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF	PROGRAMA MANTIDO	GR	10	301	1	3.201.201,56	0,00	3.201.201,56
2062	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ATIVIDADE MANTIDA	GR	10	301	1	718.996,93	0,00	718.996,93
2063	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	PROGRAMA MANTIDO	GR	10	301	1	286.104,89	0,00	286.104,89
2114	NUCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	ATIVIDADE MANTIDA	GR	10	301	1	20.000,00	0,00	20.000,00
2138	AUXILIO DE SUPORTE NUTRICIONAL	PESSOAS ATENTIDAS	UN	10	301	1	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>6030</b>	<b>MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE</b>								
1120	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	ATIVIDADE MANTIDA	GR	10	302	1	880.374,00	0,00	880.374,00
1127	AQUIS. DE EQUIP. E MAT. PERMAN. P/ MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAI	UN	10	302	1	40.000,00	0,00	40.000,00
1128	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E AMBULANCIA	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAI	UN	10	302	3	25.000,00	0,00	25.000,00
1139	CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÃO NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	REFORMA EXECUTADA	Mª	10	302	0	10.000,00	0,00	10.000,00
2050	MANUTENÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDO	GR	10	302	1	11.087.272,04	0,00	11.087.272,04
2066	MANUTENÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS	ATIVIDADES MANTIDA	GR	10	302	1	2.066.491,00	0,00	2.066.491,00
2067	MANUTENÇÃO DA REDE SAUDE MENTAL	ATIVIDADE MANTIDA	GR	10	301	1	372.996,00	0,00	372.996,00
2068	UCT - UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE SANGUE	COLETA MANTIDA	GR	10	302	1	792.592,44	0,00	792.592,44
2069	MANUTENÇÃO E ENCARGOS - UNIDADE DESCENTRALIZADA DE REABILITAÇÃO - UDR	ATIVIDADE MANTIDA	GR	10	302	1	969.839,16	0,00	969.839,16
2079	MANUTENÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	CONSORCIO MANTIDO	GR	10	302	1	563.965,00	0,00	563.965,00
2092	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU	SERVIÇOS MANTIDO	GR	10	302	1	56.100,00	0,00	56.100,00
2150	MANUT. E ENCARGOS - AÇÕES MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	ATENDIMENTO MANTIDO	GR	10	302	0	1.627.493,00	0,00	1.627.493,00
<b>6040</b>	<b>VIGILÂNCIA EM SAÚDE</b>								
1130	AQUISIÇÃO DE EQUIP.E MAT. PERMANENTE P/ VIGILANCIA EM SAÚDE	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAI	UN	10	304	1	10.000,00	0,00	10.000,00
2070	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ATIVIDADE MANTIDA	GR	10	304	1	918.964,00	0,00	918.964,00
<b>6060</b>	<b>ASSISTENCIA FARMACÊUTICA</b>								
1129	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MANT. PERMANENTE PARA ASSIST. FARMACEUTICA	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAI	UN	10	303	1	20.000,00	0,00	20.000,00
2074	MANUTENÇÃO FARMÁCIA MUNICIPAL	ATIVIDADE MANTIDA	GR	10	303	1	1.087.662,00	0,00	1.087.662,00
<b>6070</b>	<b>VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA</b>								
2122	MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	PESSOAS ATENTIDAS	UN	10	305	1	214.708,00	0,00	214.708,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:31:57  
Página.: 13

Unidade	00200 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE									
<b>6080</b>	<b>GESTÃO DA SAUDE COM QUALIDADE</b>									
1138	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO NA GESTÃO DO SUS	PREDIO REFORMADO	UN	10	122	1	10.000,00	0,00	10.000,00	
2077	CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	SERVIDOR CAPACITADO	UN	10	128	1	3.000,00	0,00	3.000,00	
2094	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN. DE SAÚDE	ATIVIDADE DO GABINETE	GR	10	122	1	3.384.134,65	0,00	3.384.134,65	
2099	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	CONSELHO MANTIDO	GR	10	122	1	5.100,00	0,00	5.100,00	
2148	MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO	ATIVIDADES MANTIDAS	GR	10	122	1	29.108,33	0,00	29.108,33	
2171	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA GESTÃO DA SAÚDE	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ADMINIST	GR	10	122	1	50.000,00	0,00	50.000,00	
<b>Total da Ações:</b>						<b>33</b>	<b>28.489.353,00</b>	<b>0,00</b>	<b>28.489.353,00</b>	
<b>Total por Órgão:</b>						<b>6</b>	<b>28.509.353,00</b>	<b>0,00</b>	<b>28.509.353,00</b>	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:00  
Página.: 14

Orgão	10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>6090</b>	<b>ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE</b>								
2047	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENI	UN	08	243	1	302.086,00	0,00	302.086,00
<b>6140</b>	<b>GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL</b>								
1133	MELHORIA NA INFRAESTURURA FISICA ASSISTENCIA SOCIAL	CONSTRUÇÃO	Mº	08	244	1	15.000,00	0,00	15.000,00
2033	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ADMINIST	GR	08	244	1	2.386.429,50	0,00	2.386.429,50
2035	MANUTENÇÃO CONVENIOS COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS	CONVENIO MANTIDO	GR	08	244	1	15.000,00	0,00	15.000,00
2152	CONSELHO MUN. DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	ATENDIMENTO MANTIDO	GR	04	125	1	7.000,00	0,00	7.000,00
2153	CONSELHO MUN. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA	ATENDIMENTO MANTIDO	GR	04	125	0	7.200,00	0,00	7.200,00
2154	CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR	CONSELHO MANTIDO	GR	04	125	1	7.200,00	0,00	7.200,00
2173	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ASSISTENCIA SOCIAL	PESSOAS ATENDIDAS	GR	08	244	1	22.000,00	0,00	22.000,00
<b>7040</b>	<b>PROTEÇÃO SOCIAL</b>								
2105	CONSELHO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS)	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	04	125	1	12.000,00	0,00	12.000,00
<b>Total da Ações:</b>						8	2.773.915,50	0,00	2.773.915,50

Unidade	00200 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>7040</b>	<b>PROTEÇÃO SOCIAL</b>								
1148	REESTRUTURAÇÃO FISICAS DAS UNIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL	REFORMA EXECUTADA	Mº	08	244	0	30.000,00	0,00	30.000,00
2039	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	MANUTENÇÃO GARANTIDA	GR	08	244	1	83.518,00	0,00	83.518,00
2046	MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUMIS	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	08	244	1	11.234,00	0,00	11.234,00
2132	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES NA GESTÃO DO SUAS	PROGRAMA MANTIDO	GR	08	244	1	39.000,00	0,00	39.000,00
2133	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES NA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	PROGRAMA MANTIDO	GR	08	244	1	377.440,50	0,00	377.440,50
2134	MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	PROGRAMA MANTIDO	GR	08	244	0	182.000,00	0,00	182.000,00
2136	MANUTENÇÃO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS	PROGRAMA MANTIDO	GR	08	244	1	40.000,00	0,00	40.000,00
2146	MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FEAS	PESSOAS ATENDIDAS	GR	08	244	1	106.684,00	0,00	106.684,00
2155	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	ASSISTENCIA APOIADA	GR	08	243	1	97.884,00	0,00	97.884,00
2156	MANUT. DAS AÇÕES REF. AOS BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC	ATENDIMENTO MANTIDO	GR	08	244	1	4.000,00	0,00	4.000,00
<b>Total da Ações:</b>						8	971.760,50	0,00	971.760,50



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:04  
Página.: 15

Unidade	00300 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>6120</b>	<b>HABITAÇÃO PARA TODOS</b>								
1020	FMHIS - FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	CASAS CONSTRUIDAS	UN	16	482	1	45.000,00	0,00	45.000,00
1021	PSH - PROGRAMA DE SUBSIDIO A HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	PROGRAMA MANTIDO	GR	16	482	1	40.000,00	0,00	40.000,00
1026	AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	TERRENOS ADQUIRIDOS	UN	16	482	1	100.000,00	0,00	100.000,00
2157	CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	ATIVIDADE MANTIDA	GR	04	125	1	7.000,00	0,00	7.000,00
<b>Total da Ações:</b>						<b>4</b>	<b>192.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>192.000,00</b>
Unidade	00400 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>6090</b>	<b>ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE</b>								
2036	MANUTENÇÃO DO CONS. MUN. DIREITOS DA CÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)	CONSELHO MANTIDO	GR	08	243	1	64.000,00	0,00	64.000,00
2130	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	08	243	1	93.600,00	0,00	93.600,00
<b>Total da Ações:</b>						<b>2</b>	<b>157.600,00</b>	<b>0,00</b>	<b>157.600,00</b>
<b>Total por Órgão:</b>						<b>6</b>	<b>4.095.276,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.095.276,00</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:08  
Página.: 16

Orgão	11 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO								
Unidade	00100 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENV. ECON. E TURISMO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>6130</b>	<b>GESTÃO DO SISTEMA DE INDUSTRIA, COMERCIO</b>								
2081	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE IND. COM. TURISMO	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ADMINIST	GR	04	122	1	835.188,00	0,00	835.188,00
<b>7010</b>	<b>DESENVOLVIMENTO DO TURISMO</b>								
1022	FEST BUGRES	FESTIVAL REALIZADO	UN	23	695	1	404.799,00	0,00	404.799,00
2083	EVENTOS TURISTICOS	TURISMO	GR	23	695	1	35.000,00	0,00	35.000,00
<b>7030</b>	<b>DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS</b>								
2147	MANUT. DO DEPTO DE ASSISTENCIA EMPRESARIAL	ATENDIMENTO MANTIDO	GR	23	691	1	13.500,00	0,00	13.500,00
<b>8020</b>	<b>CIDADE BONITA</b>								
1014	REVITALIZAÇÃO DA LAGOA AZUL	MANUTENÇÃO GARANTIDA	GR	18	541	1	669.195,00	0,00	669.195,00
<b>Total da Ações:</b>						5	1.957.682,00	0,00	1.957.682,00
Unidade	00200 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>7020</b>	<b>PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE</b>								
1141	PROJETO RECICLA	PROGRAMA IMPLANTADO	GR	18	542	1	250.000,00	0,00	250.000,00
2097	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	23	691	1	35.000,00	0,00	35.000,00
2161	MANUTENÇÃO PROJETO NASCENTES VIVAS	PROGRAMA MANTIDO	GR	18	541	1	50.000,00	0,00	50.000,00
<b>Total da Ações:</b>						3	335.000,00	0,00	335.000,00
Unidade	00400 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>8020</b>	<b>CIDADE BONITA</b>								
1033	OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	COMPLEXO TURISTICO IMPLANTAD	UN	23	695	1	258.725,00	0,00	258.725,00
<b>Total da Ações:</b>						1	258.725,00	0,00	258.725,00
<b>Total por Órgão:</b>						9	2.551.407,00	0,00	2.551.407,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:13  
Página.: 17

Orgão	12 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS URBANOS								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3010</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA</b>								
2053	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ADMINIST	GR	04	122	1	2.424.105,00	0,00	2.424.105,00
<b>8050</b>	<b>SERVIÇOS FUNERAIS</b>								
1007	CONSTRUÇÃO/REFORMA DE CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA	CEMITERIO CONSTRUIDO	Mª	04	122	1	200.000,00	0,00	200.000,00
<b>8060</b>	<b>GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA ESTRUTURA RURAL E URBANA</b>								
1003	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	UN	04	122	1	100.000,00	0,00	100.000,00
<b>Total da Ações:</b>						3	2.724.105,00	0,00	2.724.105,00
Unidade	00200 - DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>8030</b>	<b>MALHA VIARIA URBANA</b>								
1001	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	RUAS PAVIMENTADAS	M	15	451	1	810.300,00	0,00	810.300,00
<b>8060</b>	<b>GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA ESTRUTURA RURAL E URBANA</b>								
1009	OBRAS DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAS	REDES CONSTRUIDAS	M	15	451	1	670.000,00	0,00	670.000,00
1049	CONSTRUÇÃO DE RODOVIÁRIA	RODOVIARIA REFORMADA	Mª	15	451	1	80.000,00	0,00	80.000,00
<b>8070</b>	<b>MALHA VIARIA RURAL</b>								
1002	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS PESADAS E CAMINHÕES	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQU	UN	26	782	1	600.688,53	0,00	600.688,53
1005	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES	CONSTRUÇÃO DE PONTE	Mª	26	782	1	200.000,00	0,00	200.000,00
2055	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	26	782	1	2.822.677,57	0,00	2.822.677,57
<b>Total da Ações:</b>						6	5.183.666,10	0,00	5.183.666,10
Unidade	00300 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>8050</b>	<b>SERVIÇOS FUNERAIS</b>								
2052	MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	04	122	1	35.500,00	0,00	35.500,00
<b>Total da Ações:</b>						1	35.500,00	0,00	35.500,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:21  
Página.: 18

Unidade	00300 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>8010</b>	<b>CIDADE LIMPA</b>								
2056	MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO	COLETA MANTIDA	GR	15	452	1	1.248.477,00	0,00	1.248.477,00
<b>8020</b>	<b>CIDADE BONITA</b>								
2057	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS E CANTEIRO CENTRAL	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	15	452	1	55.000,00	0,00	55.000,00
2058	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA REDE E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	15	451	1	947.050,00	0,00	947.050,00
<b>8030</b>	<b>MALHA VIARIA URBANA</b>								
1107	CALÇAMENTO DE RUAS	SERVIÇOS EXECUTADOS	GR	15	451	1	70.000,00	0,00	70.000,00
<b>8060</b>	<b>GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA ESTRUTURA RURAL E URBANA</b>								
1048	CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	PRAÇAS CONSTRUIDAS	UN	15	451	1	310.470,00	0,00	310.470,00
1134	OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	SERVIÇO EXECUTADO	GR	15	452	1	300.000,00	0,00	300.000,00
2051	MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	15	452	1	1.895.293,00	0,00	1.895.293,00
2054	MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	04	122	1	10.000,00	0,00	10.000,00
<b>Total da Ações:</b>						8	4.836.290,00	0,00	4.836.290,00
Unidade	00400 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3040</b>	<b>ABASTECIMENTO DE AGUA</b>								
1061	AQUISIÇÃO DE HIDROMETRO	HIDROMETRO ADQUIRIDO	UN	17	512	1	30.000,00	0,00	30.000,00
2059	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - D.A.E	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	04	122	1	3.738.180,00	0,00	3.738.180,00
2060	MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA	MANUTENÇÃO MANTIDA	GR	17	512	1	365.611,00	0,00	365.611,00
<b>3050</b>	<b>ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>								
1012	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA REDE DE AGUA, ESGOTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	AMPLIAÇÃO	M <sup>P</sup>	17	451	1	50.000,00	0,00	50.000,00
1150	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	REDE AMPLIADA	UN	17	512	0	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
<b>Total da Ações:</b>						4	5.183.791,00	0,00	5.183.791,00
<b>Total por Órgão:</b>						12	17.963.352,10	0,00	17.963.352,10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:25  
Página.: 19

Orgão	13 - BARRA PREVI								
Unidade	00100 - BARRA PREVI								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>9020</b>	<b>PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>								
2098	BARRA-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE MANTIDA	GR	04	122	1	855.000,00	0,00	855.000,00
2125	ENCARGOS COM BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS - PODER EXECUTIVO	ATENDIMENTO MANTIDO	GR	09	272	1	7.570.000,00	0,00	7.570.000,00
2126	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	RESERVA	GR	99	999	1	575.000,00	0,00	575.000,00
<b>Total da Ações:</b>						<b>3</b>	<b>9.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>9.000.000,00</b>
<b>Total por Órgão:</b>						<b>3</b>	<b>9.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>9.000.000,00</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:27  
Página.: 20

Orgão	14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3030</b>	<b>DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E PECUARIA</b>								
2085	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETARIO	ATIVIDADE DO GABINETE	GR	04	122	1	746.644,27	0,00	746.644,27
2087	CONTRIBUIÇÃO PARA CONSORCIO INTERMUNICIPAL DESENV. DO ALTO RIO PARAGUAI	CONSORCIO MANTIDO	GR	20	606	1	155.235,00	0,00	155.235,00
<b>Total da Ações:</b>						2	901.879,27	0,00	901.879,27
Unidade	00200 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA								
Código	Programa\ Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3030</b>	<b>DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E PECUARIA</b>								
1025	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UN	20	608	0	200.000,00	0,00	200.000,00
1132	OBRAS DE INFRAESTRUTURA RURAL	APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR	GR	20	608	1	150.000,00	0,00	150.000,00
1149	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL	UNIDADES CONSTRUIDAS	UN	20	608	1	50.000,00	0,00	50.000,00
2086	APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR	GR	20	606	1	150.976,00	0,00	150.976,00
<b>Total da Ações:</b>						3	550.976,00	0,00	550.976,00
<b>Total por Órgão:</b>						5	1.452.855,27	0,00	1.452.855,27



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2022

Data.: 22/12/2021  
Hora.: 10:32:33  
Página.: 21

Orgão	15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO								
Unidade	00100 - GABINETE DO SECRETARIO								
Código	Programa\Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun	Metas Físicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
<b>3010</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA</b>								
1113	REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO	SERVIÇOS EXECUTADOS	GR	04	122	1	50.000,00	0,00	50.000,00
1135	REFORMA E MANUTENÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL	PRÉDIO REFORMADO	UN	04	122	1	60.000,00	0,00	60.000,00
2010	MANUTENÇÃO DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS - RH	ATENDIMENTO MANTIDO	GR	04	122	1	292.403,80	0,00	292.403,80
2012	T.I - MANUTENÇÃO DO DEPTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ATIVIDADE MANTIDA	GR	04	126	1	192.079,00	0,00	192.079,00
2090	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO	CONCURSO REALIZADO	GR	04	122	1	100.000,00	0,00	100.000,00
2127	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ATIVIDADE MANTIDA	GR	04	122	1	3.825.224,96	0,00	3.825.224,96
2158	AQUISIÇÃO DE VEICULO, EQUIPAMENTO E MANT. PERMANENTE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UN	04	122	1	50.000,00	0,00	50.000,00
<b>Total da Ações:</b>						7	4.569.707,76	0,00	4.569.707,76
<b>Total por Órgão:</b>						7	4.569.707,76	0,00	4.569.707,76
<b>Total:</b>							115.241.118,26	0,00	115.241.118,26

MARIA AZENILDA PEREIRA  
Prefeito Municipal

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	89.488.502,87	53,479%	86,06%	126.077.563,24	75,345%	121,24%	36.589.060,37	40,89%
Receitas Primárias (I)	88.774.707,91	53,052%	85,37%	115.794.405,16	69,200%	111,35%	27.019.697,25	30,44%
Despesa Total	89.488.502,87	53,479%	86,06%	129.462.400,26	77,368%	124,50%	39.973.897,39	44,67%
Despesas Primárias (II)	89.102.854,95	53,249%	85,69%	129.119.878,00	77,163%	124,17%	40.017.023,05	44,91%
Resultado Primário (III) = (I–II)	-328.147,04	-0,196%	-0,32%	-13.325.472,84	-7,963%	-12,81%	-12.997.325,80	3960,82%
Resultado Nominal	-1.000.000,00	-0,598%	-0,96%	11.114.215,79	6,642%	10,69%	12.114.215,79	0,00%
Dívida Pública Consolidada	4.272.144,63	2,553%	4,11%	15.717.899,66	9,393%	15,12%	11.445.755,03	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-10.561.930,80	-6,312%	-10,16%	10.346.786,05	6,183%	9,95%	20.908.716,85	20908716,85%

FONTE: Departamento de Contabilidade Municipal - Balanço Geral Consolidado 2020

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2.020</b>
PIB Brasil	-4,01
IPCA - IBGE	4,52
<b>Deflator (Índice para Deflação)</b>	<b>1,045</b>
<b>PIB MATO GROSSO (SEFAZ/MT)</b>	
Taxa de Crescimento Real	0,51%
<b>Valores Projetados R\$ Milhões</b>	<b>167.334.000</b>
<b>Receita Corrente Líquida R 1</b>	<b>103.986.753</b>

\_\_\_\_\_  
**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
 Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)	(b)	x 100	x 100	(b)	(c)	x 100	x 100	(c)	(d)	x 100	x 100	
Receita Total	114.985.874,46	111.306.326,48	68,8007%	109,32%	119.907.269,89	116.070.237,25	71,7003%	110,47%	124.703.560,68	120.713.046,74	73,4397%	111,32%
Receitas Primárias (I)	114.585.874,46	110.919.126,48	68,5613%	108,94%	119.490.149,89	115.666.465,09	71,4509%	110,08%	124.269.755,88	120.293.123,69	73,1842%	110,94%
Despesa Total	114.985.874,46	111.306.326,48	68,8007%	109,32%	119.907.269,89	116.070.237,25	71,7003%	110,47%	124.703.560,68	120.713.046,74	73,4397%	111,32%
Despesas Primárias (II)	113.985.874,46	110.338.326,48	68,2023%	108,37%	118.864.469,89	115.060.806,85	71,0767%	109,51%	123.619.048,68	119.663.239,12	72,8010%	110,36%
Resultado Primário (III) = (I – II)	600.000,00	580.800,00	0,3590%	0,57%	625.680,00	605.658,24	0,3741%	0,58%	650.707,20	629.884,57	0,3832%	0,58%
Resultado Nominal	-1.000.000,00	-968.000,00	-0,5983%	-0,95%	-1.042.800,00	-1.009.430,40	-0,6236%	-0,96%	-1.084.512,00	-1.049.807,62	-0,6387%	-0,97%
Dívida Pública Consolidada	13.717.899,66	13.717.899,66	8,2080%	13,04%	14.305.025,77	13.847.264,94	8,5539%	13,18%	14.877.226,80	14.401.155,54	8,7614%	13,28%
Dívida Consolidada Líquida	-13.717.899,66	-13.717.899,66	-8,2080%	-13,04%	-14.305.025,77	-13.847.264,94	-8,5539%	-13,18%	-14.877.226,80	-14.401.155,54	-8,7614%	-13,28%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000%	0,00%	0,00	0,00	0,0000%	0,00%	0,00	0,00	0,0000%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000%	0,00%	0,00	0,00	0,0000%	0,00%	0,00	0,00	0,0000%	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,0000%	0,00%	0,00	0,00	0,0000%	0,00%	0,00	0,00	0,0000%	0,00%

Fonte: Departamento de Contabilidade Municipal, realizando projeções em 13/04/2020.

ESPECIFICAÇÃO	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024
PIB Brasil	1,60	-4,01	3,20	2,50	2,50	2,50
ÍPCA - IBGE	4,31	4,52	3,50	3,20	3,20	3,20
Deflator (Índice para Deflação)	1,043	1,045	1,035	1,068	1,102	1,138
<b>PIB MATO GROSSO (SEFAZ/MT)</b>						
Taxa de Crescimento Real	4,74%	0,51%	1,06%	1,54%	1,65%	1,72%
<b>Valores Projetados R\$ Milhões</b>	<b>111.175.000</b>	<b>167.334.000</b>	<b>162.237.000</b>	<b>167.129.000</b>	<b>167.234.000</b>	<b>169.804.000</b>
<b>Receita Corrente Líquida R 1</b>	<b>90.255.506</b>	<b>103.986.753</b>	<b>87.267.228</b>	<b>105.178.874</b>	<b>108.544.598</b>	<b>112.018.026</b>

Fonte: Secretaria de Finanças Municipal, realizando projeções em 29/06/2021.

LDO 2021 do Estado de Mato Grosso disponível em: [http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/14588392/PLDO+2021\\_01.06.2020.pdf/45eab374-ecf5-fec3-ab32-6dbd823186eb](http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/14588392/PLDO+2021_01.06.2020.pdf/45eab374-ecf5-fec3-ab32-6dbd823186eb)  
 PLDO 2022 do Governo Federal disponível em:  
[https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2021/abril/2021-04-15\\_pldo-2022.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2021/abril/2021-04-15_pldo-2022.pdf)

Nota: Para as estimativas das Metas de 2022, 2023 e 2024, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual (índices apurados em 13/04/2021), bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de crescimento da economia local, e ainda como parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional e PIB MT baseando-se nas projeções de mercado, na LDO/2021 do Estado de Mato Grosso e na PLDO/2022 do Governo Federal, e ainda, como base a execução das despesas do exercício anterior, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade.

Os indicadores apresentados na Tabela são originários de fontes oficiais do governo federal, estadual e de entidades especializadas no estudo de cenários econômicos. Outrossim, as projeções de tais indicadores podem ser comparadas com as metodologias de séries temporais utilizadas em estudos da Secretaria de Estado de Fazenda para análise de riscos relativos às variações da despesa e da receita.

**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	6.297.195,47	7.254.985,00	5.742.117,87
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo	2.437.179,68	2.536.595,21	2.734.573,38
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo	3.817.620,38	4.371.464,48	2.678.920,01
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	35.212,78	321.015,33	288.545,77
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	7.182,63	25.909,98	40.078,71
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>6.297.195,47</b>	<b>7.254.985,00</b>	<b>5.742.117,87</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	4.639.817,71	5.348.450,60	5.867.983,03
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	559.691,20	648.749,09	388.772,72
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>5.199.508,91</b>	<b>5.997.199,69</b>	<b>6.256.755,75</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>1.097.686,56</b>	<b>1.257.785,31</b>	<b>-514.637,88</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.954,30	1.809,52	25.264,31
Investimentos e Aplicações	58.196.246,21	68.808.637,31	72.084.820,55
Outro Bens e Direitos	404.128,75	457.962,97	7.202.670.398,74

**PLANO FINANCEIRO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>			

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>Benefícios - Civil</b>			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
<b>Benefícios - Militar</b>			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>			

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup>** **0,00**

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>			

<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	559.562,20	544.801,40	361.355,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIV)</b>	129,00	1.859,00	1.775,13
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	559.691,20	546.660,40	363.130,13

**RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)** **-559.691,20** **-546.660,40** **-363.130,13**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>Resultado Previdenciário</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = (a-b)</b>	<b>(d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2020	10.910.492,83	4.300.027,81	6.610.465,02	75.420.911,85
2021	11.440.788,28	4.887.069,94	6.553.718,34	81.974.630,19
2022	12.028.837,56	5.326.215,74	6.702.621,82	88.677.252,01
2023	12.582.008,60	5.933.440,86	6.648.567,74	95.325.819,75
2024	13.173.091,10	7.087.913,79	6.085.177,31	101.410.997,06
2025	14.711.195,52	8.217.781,36	6.493.414,16	107.904.411,22
2026	15.221.616,03	9.698.945,65	5.522.670,38	113.427.081,60
2027	15.790.672,15	11.112.356,50	4.678.315,65	118.105.397,25
2028	16.428.078,33	11.617.376,00	4.810.702,33	122.916.099,58
2029	16.938.496,66	12.822.291,75	4.116.204,91	127.032.304,49
2030	17.852.721,79	13.877.906,75	3.974.815,04	131.007.119,53
2031	18.336.765,68	14.888.699,56	3.448.066,12	134.455.185,65
2032	18.903.254,45	15.503.152,08	3.400.102,37	137.855.288,02

2033	19.459.985,81	16.349.392,13	3.110.593,68	140.965.881,70
2034	19.603.505,62	18.589.240,44	1.014.265,18	141.980.146,88
2035	20.085.353,59	19.123.535,37	961.818,22	142.941.965,10
2036	20.368.988,41	19.967.442,77	401.545,64	143.343.510,74
2037	20.755.419,58	20.404.951,02	350.468,56	143.693.979,30
2038	21.159.049,16	20.752.757,84	406.291,32	144.100.270,62
2039	20.826.955,23	23.346.977,90	-2.520.022,67	141.580.247,95
2040	21.499.316,54	23.555.718,10	-2.056.401,56	139.523.846,39
2041	21.934.174,53	23.952.410,57	-2.018.236,04	137.505.610,35
2042	22.439.752,92	23.240.309,74	-800.556,82	136.705.053,53
2043	23.026.794,40	22.435.938,74	590.855,66	137.295.909,19
2044	10.108.331,75	21.540.324,95	-11.431.993,20	125.863.915,99
2045	7.473.355,56	20.556.059,85	-13.082.704,29	112.781.211,70
2046	6.706.954,77	19.417.283,24	-12.710.328,47	100.070.883,23
2047	5.962.345,96	18.195.711,23	-12.233.365,27	87.837.517,96
2048	5.245.654,74	16.899.343,44	-11.653.688,70	76.183.829,26
2049	4.562.896,48	15.538.230,35	-10.975.333,87	65.208.495,39
2050	3.857.536,45	14.124.585,38	-10.267.048,93	54.941.446,46
2051	3.255.887,38	12.674.895,35	-9.419.007,97	45.522.438,49
2052	2.703.933,52	11.204.235,66	-8.500.302,14	37.022.136,35
2053	2.205.815,81	9.731.959,17	-7.526.143,36	29.495.992,99
2054	1.764.783,81	8.279.957,46	-6.515.173,65	22.980.819,34
2055	1.382.994,63	6.872.760,49	-5.489.765,86	17.491.053,48
2056	1.061.294,35	5.541.666,30	-4.480.371,95	13.010.681,53
2057	798.744,56	4.312.830,14	-3.514.085,58	9.496.595,95
2058	592.819,14	3.218.469,05	-2.625.649,91	6.870.946,04
2059	438.956,06	2.292.040,96	-1.853.084,90	5.017.861,14
2060	330.365,28	1.565.362,06	-1.234.996,78	3.782.864,36
2061	257.994,47	1.065.241,04	-807.246,57	2.975.617,79
2062	210.689,82	788.482,83	-577.793,01	2.397.824,78
2063	176.831,15	678.476,03	-501.644,88	1.896.179,90
2064	147.434,76	642.747,63	-495.312,87	1.400.867,03
2065	115.617,03	623.139,38	-507.522,35	893.344,68
2066	57.725,37	611.710,38	-553.985,01	339.359,67
2067	25.261,85	602.967,88	-577.706,03	-238.346,36
2068	5.375,37	594.890,23	-589.514,86	-827.861,22
2069	0,00	586.388,22	-586.388,22	-1.414.249,44
2070	0,00	577.253,30	-577.253,30	-1.991.502,74
2071	0,00	570.774,12	-570.774,12	-2.562.276,86
2072	0,00	563.836,34	-563.836,34	-3.126.113,20
2073	0,00	556.409,86	-556.409,86	-3.682.523,06
2074	0,00	548.446,29	-548.446,29	-4.230.969,35
2075	0,00	539.890,11	-539.890,11	-4.770.859,46
2076	0,00	533.821,63	-533.821,63	-5.304.681,09
2077	0,00	527.323,77	-527.323,77	-5.832.004,86
2078	0,00	520.368,35	-520.368,35	-6.352.373,21
2079	0,00	512.910,10	-512.910,10	-6.865.283,31
2080	0,00	504.897,05	-504.897,05	-7.370.180,36
2081	0,00	499.213,98	-499.213,98	-7.869.394,34
2082	0,00	493.128,93	-493.128,93	-8.362.523,27
2083	0,00	486.615,54	-486.615,54	-8.849.138,81
2084	0,00	479.631,45	-479.631,45	-9.328.770,26
2085	0,00	472.128,01	-472.128,01	-9.800.898,27
2086	0,00	466.806,55	-466.806,55	-10.267.704,82
2087	0,00	461.108,80	-461.108,80	-10.728.813,62
2088	0,00	455.010,12	-455.010,12	-11.183.823,74
2089	0,00	448.470,86	-448.470,86	-11.632.294,60
2090	0,00	441.445,50	-441.445,50	-12.073.740,10
2091	0,00	436.463,26	-436.463,26	-12.510.203,36
2092	0,00	431.128,83	-431.128,83	-12.941.332,19
2093	0,00	425.419,15	-425.419,15	-13.366.751,34
2094	0,00	419.297,13	-419.297,13	-13.786.048,47

**PLANO FINANCEIRO**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00

2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Calculo Atuarial 2020 - RPPS Municipal

NOTA:

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

---

**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
<b>IPTU</b>	<b>Descontos, Isenção, Renúncias</b>	<b>O Município de Barra do Bugres - MT não possui Renúncia de Receita a Qualquer Título, exceto quando ao desconto do IPTU nos casos de pagamento Antecipado, c.f. Lei autorizativa, cujo desconto foi Considerado na Estimativa da Receita.</b>	98.387,37	101.535,77	104.784,91	Aumento Permanente da Receita. Expansão da Base Tributária e incentivo ao Recolhimento dos Tributos Municipais.
<b>TOTAL</b>			<b>98.387,37</b>	<b>101.535,77</b>	<b>104.784,91</b>	-

FONTE: Departamento de Contabilidade, Departamento Tributário, Código Tributário Municipal.

\_\_\_\_\_  
**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
 Prefeito Municipal



**REFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	61.407.468,85	100,00%	69.203.900,74	100,00%	84.671.786,69	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>61.407.468,85</b>	<b>100,00%</b>	<b>69.203.900,74</b>	<b>100,00%</b>	<b>84.671.786,69</b>	<b>100,00%</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-6.737.983,40	0,00%	3.460.460,78	0,00%	14.936.089,35	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-6.737.983,40</b>	<b>0,00%</b>	<b>3.460.460,78</b>	<b>0,00%</b>	<b>14.936.089,35</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Departamento de Contabilidade, Balanço Geral Consolidado exercícios de 2020, 2019 e 2018.

Nota: O município tem mantido uma política de otimização da ação governamental e o atendimento das demandas da população. A cada exercício o resultado patrimonial tem contribuído para melhoria econômica e financeira do município. Os compromissos de curto prazo são assumidos nos limites da capacidade de pagamento do município, de forma a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

---

**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Departamento de Contabilidade.

Nota: Estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17 da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em Barra do Bugres - MT, decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia, tendo em vista que o Município não se utilizará dos mecanismos supracitados de elevação de receita.

---

**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**

## AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2022**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	103.864.558,10	126.077.563,24	21,39%	103.860.000,00	-17,62%	114.985.874,46	10,71%	119.907.269,89	4,28%	124.703.560,68	4,00%
Receitas Primárias (I)	103.284.318,15	115.794.405,16	12,11%	98.331.949,55	-15,08%	114.585.874,46	16,53%	119.490.149,89	4,28%	124.269.755,88	4,00%
Despesa Total	102.360.621,93	129.462.400,26	26,48%	10.860.000,00	-91,61%	114.985.874,46	958,80%	119.907.269,89	4,28%	124.703.560,68	4,00%
Despesas Primárias (II)	102.029.082,69	129.119.878,00	26,55%	103.490.328,98	-19,85%	113.985.874,46	10,14%	118.864.469,89	4,28%	123.619.048,68	4,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.255.235,46	-13.325.472,84	-1161,59%	-5.158.379,43	-61,29%	600.000,00	-111,63%	625.680,00	4,28%	650.707,20	4,00%
Resultado Nominal	453.991,06	11.114.215,79	0,00%	-369.671,02	350000,00%	-1.000.000,00	170,51%	-1.042.800,00	4,28%	-1.084.512,00	4,00%
Dívida Pública Consolidada	4.603.683,87	15.717.899,66	0,00%	3.872.653,10	1900000,00%	13.717.899,66	254,22%	14.305.025,77	0,00%	14.877.226,80	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-7.035.451,38	10.346.786,05	-247,07%	-3.872.653,10	-137,43%	-13.717.899,66	254,22%	-14.305.025,77	0,00%	-14.877.226,80	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	99.387.995,65	120.378.857,38	21,12%	100.224.900,00	-16,74%	111.306.326,48	11,06%	116.070.237,25	4,28%	120.713.046,74	4,00%
Receitas Primárias (I)	98.832.764,04	110.560.498,05	11,87%	94.890.331,32	-14,17%	110.919.126,48	16,89%	115.666.465,09	4,28%	120.293.123,69	4,00%
Despesa Total	97.948.879,12	123.610.699,77	26,20%	10.479.900,00	-91,52%	111.306.326,48	962,09%	116.070.237,25	4,28%	120.713.046,74	4,00%
Despesas Primárias (II)	97.631.629,23	123.283.659,51	26,27%	99.868.167,47	-18,99%	110.338.326,48	10,48%	115.060.806,85	4,28%	119.663.239,12	4,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.201.134,81	-12.723.161,47	-1159,26%	-4.977.836,15	-60,88%	580.800,00	-111,67%	605.658,24	4,28%	629.884,57	4,00%
Resultado Nominal	434.424,05	10.611.853,24	0,00%	-356.732,53	346404,80%	-968.000,00	171,35%	-1.009.430,40	4,28%	-1.049.807,62	4,00%
Dívida Pública Consolidada	4.405.265,10	15.007.450,60	0,00%	3.737.110,24	1880483,20%	13.278.926,87	255,33%	13.847.264,94	0,00%	14.401.155,54	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-6.732.223,43	9.879.111,32	-246,74%	-3.737.110,24	-137,83%	-13.278.926,87	255,33%	-13.847.264,94	0,00%	-14.401.155,54	0,00%

Fonte: Secretaria de Finanças Municipal, realizando projeções em 29/06/2021.

ESPECIFICAÇÃO	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024
PIB Brasil	1,60	-4,01	3,20	2,50	2,50	2,50
IPCA - IBGE	4,31	4,52	3,50	3,20	3,20	3,20
Deflator (Índice para Deflação)	1,043	1,045	1,035	1,068	1,102	1,138
<b>PIB MATO GROSSO (SEFAZ/MT)</b>						
Taxa de Crescimento Real	4,74%	0,51%	1,06%	1,54%	1,65%	1,72%
<b>Valores Projetados R\$ Milhões</b>	<b>111.175.000</b>	<b>167.334.000</b>	<b>162.237.000</b>	<b>167.129.000</b>	<b>167.234.000</b>	<b>169.804.000</b>
<b>Receita Corrente Líquida R 1</b>	<b>90.255.506</b>	<b>103.986.753</b>	<b>87.267.228</b>	<b>105.178.874</b>	<b>108.544.598</b>	<b>112.018.026</b>

Fonte: Secretaria de Finanças Municipal, realizando projeções em 29/06/2021.

---

LDO 2021 do Estado de Mato Grosso disponível em: [http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/14588392/PLDO+2021\\_01.06.2020.pdf/45eab374-ecf5-fec3-ab32-6dbd823186eb](http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/14588392/PLDO+2021_01.06.2020.pdf/45eab374-ecf5-fec3-ab32-6dbd823186eb)

PLDO 2022 do Governo Federal disponível em:

[https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2021/abril/2021-04-15\\_pldo-2022.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2021/abril/2021-04-15_pldo-2022.pdf)

Nota: Para as estimativas das Metas de 2022, 2023 e 2024, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual (índices apurados em 13/04/2021), bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de crescimento da economia local, e ainda como parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional e PIB MT baseando-se nas projeções de mercado, na LDO/2021 do Estado de Mato Grosso e na PLDO/2022 do Governo Federal, e ainda, como base a execução das despesas do exercício anterior, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade.

Os indicadores apresentados na Tabela são originários de fontes oficiais do governo federal, estadual e de entidades especializadas no estudo de cenários econômicos. Outrossim, as projeções de tais indicadores podem ser comparadas com as metodologias de séries temporais utilizadas em estudos da Secretaria de Estado de Fazenda para análise de riscos relativos às variações da despesa e da receita.

---

**MARIA AZENILDA PEREIRA**

**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2020 (a)</b>	<b>2019 (b)</b>	<b>2018 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	692.300,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	692.300,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2020 (d)</b>	<b>2019 (e)</b>	<b>2018 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	692.300,00	0,00	98.132,34
DESPESAS DE CAPITAL	692.300,00	0,00	98.132,34
Investimentos	692.300,00	0,00	98.132,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2018 (i) = (Ic - II f)</b>
VALOR (III)	0,00	0,00	98.132,34

FONTE: Departamento de Contabilidade, Balanços Consolidados exercícios de 2018, 2019 e 2020;

Nota :

\_\_\_\_\_  
**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO III - RISCOS FISCAIS**

O Anexo de Riscos Fiscais trata da avaliação dos Passivos Contingentes e de outros fiscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, conforme exige o art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Os “Riscos Fiscais” e as providências cabíveis, caso venham a ocorrer estão discriminados na tabela anexa.

Os riscos podem ocorrer tanto no aumento da despesa, quanto na redução da receita, provocando desequilíbrio financeiro à gestão. No tocante a despesa, os riscos poderão ocorrer caso surja decisão judicial em ações de indenizações por desapropriações feitas no passado, ou de reclamações trabalhistas, como também, do aparecimento de eventuais dívidas não previstas.

Caso aconteçam quaisquer riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Caso perdure o desequilíbrio, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas previstas no projeto da LDO 2021, a qual estabeleceu o percentual de no mínimo **0,20% (Zero virgula vinte por cento) da RCL**, para atender aos Passivos Contingentes, a ser fixado na LOA – Lei Orçamentária Anual 2022.

**MARIA AZENILDA PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**LDO 2022**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Assunção de Passivos	-	-	-
Assistências Diversas	-	-	-
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>Frustração de Arrecadação</b>	<b>1.100.000</b>		
-	-	Utilizar a Reserva Contingência	600.000
-	-	Limitação de Empenho	500.000
Outros Riscos Fiscais	-	-	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.100.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.100.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.100.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.100.000</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

## MATO GROSSO

RELATÓRIO DOS PROGRAMAS EM EXECUÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 2021

Exercício: 2021

Página.: 1 de 1

### DESPESAS AUTORIZADAS

### DESPESAS EMPENHADAS

Programa	TÍTULO	DESPESAS AUTORIZADAS				DESPESAS EMPENHADAS			Executado (%)
		Cred. Orçado	Suplementação	Redução	TOTAL	No Mês	Acumulações	Saldo a Executar	
2010	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	2.043.983,65	354.500,00	81.000,00	2.317.483,65	20.105,23	1.135.706,51	1.181.777,14	49,0060 %
3000	GESTÃO DO PLANEJAMENTO DE GOVERNO	1.505.639,69	115.898,00	0,00	1.621.537,69	2.340,28	401.113,96	1.220.423,73	24,7366 %
3010	GESTÃO ADMINISTRATIVA	7.737.206,35	773.180,00	391.838,00	8.118.548,35	202.025,34	3.842.273,34	4.276.275,01	47,3271 %
3020	CONTROLE FINANCEIRO	3.905.458,68	123.000,00	218.000,00	3.810.458,68	74.608,60	1.537.637,35	2.272.821,33	40,3531 %
3030	DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E PECUARIA	1.567.351,57	400.800,00	142.000,00	1.826.151,57	42.319,78	752.186,31	1.073.965,26	41,1897 %
3040	ABASTECIMENTO DE AGUA	4.010.208,34	192.000,00	100.000,00	4.102.208,34	142.588,00	2.775.884,69	1.326.323,65	67,6681 %
3050	ESGOTAMENTO SANITÁRIO	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00	0,0000 %
3070	COVID 19	400,00	708.250,00	104.340,00	604.310,00	139.580,00	452.323,17	151.986,83	74,8495 %
5010	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	20.359.500,58	827.054,67	785.690,49	20.400.864,76	206.335,93	7.933.358,69	12.467.506,07	38,8874 %
5020	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	2.128.562,94	512.814,32	406.454,81	2.234.922,45	(37.224,74)	484.379,83	1.750.542,62	21,6732 %
5040	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	2.469.914,51	412.100,00	463.908,37	2.418.106,14	68.428,61	1.001.254,00	1.416.852,14	41,4065 %
5050	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	793.195,32	0,00	100.000,00	693.195,32	4.097,94	241.426,60	451.768,72	34,8281 %
5080	GESTÃO DO SISTEMA DE CULTURA DO MUNICIPIO	111.108,08	12.000,00	18.000,00	105.108,08	328,21	8.764,04	96.344,04	8,3381 %
6010	GERIR COM QUALIDADE A ATENÇÃO BÁSICA	4.462.489,57	1.180.100,00	945.969,55	4.696.620,02	76.608,48	2.518.018,66	2.178.601,36	53,6134 %
6030	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE	11.338.774,06	3.493.450,00	1.819.093,00	13.013.131,06	512.157,68	8.565.616,44	4.447.514,62	65,8229 %
6040	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.067.641,49	34.000,00	12.000,00	1.089.641,49	540,00	427.435,53	662.205,96	39,2272 %
6060	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTENCIA FARMACÉUTICA	824.944,47	146.800,00	130.300,00	841.444,47	26.058,59	380.067,80	461.376,67	45,1685 %
6070	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	242.828,01	14.000,00	0,00	256.828,01	770,00	102.481,78	154.346,23	39,9029 %
6080	GESTÃO DA SAUDE COM QUALIDADE	3.736.638,19	652.850,00	99.000,00	4.290.488,19	97.155,38	2.610.927,81	1.679.560,38	60,8539 %
6090	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	252.945,52	0,00	0,00	252.945,52	0,00	107.588,19	145.357,33	42,5341 %
6120	HABITAÇÃO PARA TODOS	108.500,00	0,00	100.000,00	8.500,00	0,00	0,00	8.500,00	0,0000 %
6130	GESTÃO DO SISTEMA DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO	846.512,51	2.250,00	0,00	848.762,51	1.571,55	315.852,61	532.909,90	37,2133 %
7010	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	619.745,98	0,00	0,00	619.745,98	0,00	1.930,00	617.815,98	0,3114 %
7020	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	128.374,33	0,00	0,00	128.374,33	0,00	690,00	127.684,33	0,5375 %
7030	DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS	12.800,00	0,00	0,00	12.800,00	150,00	150,00	12.650,00	1,1719 %
7040	PROTEÇÃO SOCIAL	3.248.550,07	937.301,00	452.967,00	3.732.884,07	155.150,59	2.329.592,59	1.403.291,48	62,4073 %
8010	CIDADE LIMPA	1.015.148,18	0,00	0,00	1.015.148,18	0,00	389.037,46	626.110,72	38,3232 %
8020	CIDADE BONITA	3.477.521,30	27.800,00	698.000,00	2.807.321,30	92.168,08	305.603,33	2.501.717,97	10,8859 %
8030	MALHA VIARIA URBANA	5.240.000,00	145.700,00	3.663.671,00	1.722.029,00	0,00	552.983,79	1.169.045,21	32,1123 %
8050	SERVIÇOS FUNERAIS	168.200,00	0,00	0,00	168.200,00	1.200,00	4.839,09	163.360,91	2,8770 %
8060	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA ESTRUTURA RURAL E URBANA	2.542.190,96	6.000,00	317.000,00	2.231.190,96	11.516,07	1.220.778,79	1.010.412,17	54,7142 %
8070	MALHA VIARIA RURAL	2.595.338,34	1.494.800,00	240.000,00	3.850.138,34	422.616,00	2.437.808,95	1.412.329,39	63,3174 %
9010	OPERAÇÕES ESPECIAIS	1.517.431,02	421.900,00	599.348,77	1.339.982,25	92.154,13	811.402,61	528.579,64	60,5532 %
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	0,0000 %
<b>TOTAL DESPESAS</b>		<b>90.789.103,71</b>	<b>12.988.547,99</b>	<b>11.888.580,99</b>	<b>91.889.070,71</b>	<b>2.355.349,73</b>	<b>43.649.113,92</b>	<b>48.239.956,79</b>	<b>47,5020 %</b>

Divino Henrique Rodrigues Dos Santos  
Prefeito Municipal

Denis Henrique Seconello  
Contador  
CRC MT 016741/O-5

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES; 2. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93, REFERENTE A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE NO MÍNIMO 02 FUNCIONÁRIOS EFETIVOS. Procedida a chamada nominal e em ordem alfabética, às senhoras e senhores os vereadores votaram como se segue, referente ao item 1 da denúncia DESATENDIMENTO, SEM JUSTO MOTIVO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES: Dando início ao processo de votação convidou o vereador Arthur José Franco Pereira votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Cleide Rodrigues de Oliveira votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Eurípio da Costa Arantes votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Ivoilson Pereira Prado: se fez ausente indo embora antes da votação, Jamil Pinheiro dos Santos votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Josoel Izídio Barboza votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Laércio Noberto Júnior absteve o seu voto, alegando que o SR. Prefeito Municipal já foi casado no primeiro processo, Lennon Ferreira Corezomaé votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Marivaldo Marcos de Magalhães votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Natanael Moraes de Almeida Júnior votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Sebastião Falanque votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Simônia Auxiliadora Arantes votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos. Terminado o processo de votação o Sr. Presidente consultou o Sr. Secretário sobre o resultado da votação, sendo a referida denúncia acatada por 10 (dez) votos e uma abstenção e 02 (duas) ausências, com este resultado o Sr. Presidente declarou aprovado o Parecer Final da lavra da Comissão Processante nº 011/2021. Ficando portanto, cassado o mandato do Prefeito Municipal de Barra do Bugres do Prefeito Municipal Senhor Divino Henrique Rodrigues dos Santos por DESATENDIMENTO, SEM JUSTO MOTIVO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT. Em seguida passou ao processo de votação do Item 2. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93, REFERENTE A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE NO MÍNIMO 02 FUNCIONÁRIOS EFETIVOS. Dando início a votação convidou o vereador Arthur José Franco Pereira votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Cleide Rodrigues de Oliveira votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Eurípio da Costa Arantes votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Ivoilson Pereira Prado: se fez ausente indo embora antes da votação, Jamil Pinheiro dos Santos votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Josoel Izídio Barboza votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Laércio Noberto Júnior absteve o seu voto, alegando que o SR. Prefeito Municipal já foi casado no primeiro processo, Lennon Ferreira Corezomaé votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Marivaldo Marcos de Magalhães votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Natanael Moraes de Almeida Júnior votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Sebastião Falanque votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Simônia Auxiliadora Arantes votou: a favor da cassação do Sr. Prefeito Municipal Divino Henrique Rodrigues dos Santos. Terminado o processo de votação o Sr. Presidente consultou o Sr. Secretário sobre o resultado da votação, sendo a referida denúncia acatada por 10 (dez) votos e uma abstenção e 02 (duas) ausências, com este resultado o Sr. Presidente declarou aprovado o Parecer Final da lavra da Comissão Processante nº 011/2021. Ficando portanto, cassado o manda-

to do Prefeito Municipal de Barra do Bugres do Prefeito Municipal Senhor Divino Henrique Rodrigues dos Santos por DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93, REFERENTE A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE NO MÍNIMO 02 FUNCIONÁRIOS EFETIVOS. Declarou em seguida que diante da citada aprovação e de acordo com o Inciso VI, artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, a sessão estava suspensa por vinte minutos para elaboração do competente Decreto Legislativo referente à cassação do mandato do Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT Sr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos. Decorrido o prazo estabelecido o Sr. Presidente determinou a leitura do seguinte Decreto Legislativo: **DECRETO LEGISLATIVO Nº 020, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2021. Ementa:** Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT Sr. **Divino Henrique Rodrigues dos Santos, A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;** e Considerando o resultado da votação do Parecer Final, exarado pela Comissão Processante nº 011/2021. DECRETA: **Art. 1º.** Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Senhor **DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**, considerando-o afastado definitivamente do cargo, conforme decisão proferida no dia 18 de dezembro de 2021, em sessão extraordinária de julgamento, pelo Plenário da Câmara Municipal de Barra do Bugres/MT. **Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua assinatura e publicação. Câmara Municipal de Barra do Bugres, aos 18 dias do mês de dezembro de 2021. Eurípio da Costa Arantes – Presidente, Marivaldo Marcos de Magalhães – Vice-Presidente, Laércio Noberto Júnior- 1º Secretário, Cleide Rodrigues de Oliveira – 2ª Secretária Municipal. Em seguida determinou fosse expedida comunicado à Justiça Eleitoral sobre o resultado desta sessão. Feito isso suspendeu a sessão por tempo suficiente para elaboração da ata desta sessão Às 02 (duas) horas da manhã do dia 18/12/2021 o Sr. Presidente reabriu os trabalhos e determinou a leitura da ata, a qual foi submetida em discussão e votação, sendo a mesma provada por unanimidade dos presentes. Por fim intimou informou ao advogado do denunciado que o mesmo sai intimado da decisão. Nada mais havendo a ser tratado o Sr. Presidente em nome de Deus e do povo Barrabugrense deu por encerrada a presente sessão. A íntegra desta sessão encontra-se no CD-Áudio em anexo. Plenário das Deliberações Clemente Gomes Cardoso, aos 18 dias do mês de dezembro de 2021.

#### GABINETE PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 2.283/2021

#### LEI MUNICIPAL Nº 2.283/2021

(Que dispõe sobre o Orçamento Anual para o Exercício Financeiro de 2022).

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Prefeita Municipal **MARIA AZENILDA PEREIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Barra do Bugres/MT, para o Exercício Financeiro de 2022 estima a receita e fixa a despesa em R\$ 115.241.118,26 (cento e quinze milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), conforme discriminados nos anexos integrantes desta Lei, compreendendo:

**I** - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Direta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal, cujas ações sejam relativas à Saúde e à Assistência Social;

**Parágrafo único.** Do montante fixado no Orçamento da Seguridade Social a parcela de R\$ 9.663.346,65 (nove milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) será custeada com recursos oriundos do Orçamento Fiscal.

## CAPÍTULO II

### DA PREVISÃO DA RECEITA

**Artigo 2º** - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma de legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>110.586.920,23</b>	<b>3.426.346,65</b>	<b>114.013.266,88</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.163.687,92	0,00	12.163.687,92
Contribuições	994.326,03	3.405.346,65	4.399.672,68
Receita de Patrimonial	261.462,00	20.000,00	281.462,00
Receita de Serviços	4.008.491,43	0,00	4.008.491,43
Transferências Correntes	92.797.392,60	0,00	92.797.392,60
Outras Receitas Correntes	361.560,25	1.000,00	362.560,25
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>6.180.939,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.180.939,00</b>
Operações de Crédito	10.300,00	0,00	10.300,00
Alienação de Bens	300.000,00	0,00	300.000,00
Transferências de Capital	5.870.639,00	0,00	5.870.639,00
<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>4.237.000,00</b>	<b>4.237.000,00</b>
Receitas de Contribuição Intra-Orçamentárias	0,00	4.237.000,00	4.237.000,00
<b>RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>0,00</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>2.000.000,00</b>
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>-11.190.087,62</b>	<b>0,00</b>	<b>-11.190.087,62</b>
Deduções de Transferências Correntes	-11.190.087,62	0,00	-11.190.087,62
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>105.577.771,61</b>	<b>9.663.346,65</b>	<b>115.241.118,26</b>

## CAPÍTULO III

### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Artigo 3º** - A despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros órgãos, categoria econômica, funções e programas integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:

#### I – Despesas por Órgão da Administração:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
Câmara Municipal	4.230.763,35		4.230.763,35
Gabinete do Prefeito	1.867.244,58		1.867.244,58
Controladoria Geral de Controle Interno	777.418,88		777.418,88
Procuradoria Geral do Município	832.005,40		832.005,40
Secretaria Municipal de Governo	513.183,00		513.183,00
Secretaria Mun. de Finanças	6.825.285,45		6.825.285,45
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle	2.830.131,79		2.830.131,79
Secretaria Mun. de Educação, Cultura e Desporto	29.223.134,68		29.223.134,68

Secretaria Municipal de Saúde		28.509.353,00	28.509.353,00
Secretaria Mun. de Assistência Social	403.018,00	3.692.258,00	4.095.276,00
Secretaria Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo	2.551.407,00		2.551.407,00
Secretaria Mun. de Infraestrutura e Serviços Urbanos	17.963.352,10		17.963.352,10
Secretaria Mun. Agricultura e Desenvolvimento Sustentável	1.452.855,27		1.452.855,27
Secretaria Municipal de Administração	4.569.707,76		4.569.707,76
Fundo Municipal de Previdência Social		9.000.000,00	9.000.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>74.039.507,26</b>	<b>41.201.611,00</b>	<b>115.241.118,26</b>

#### II – Despesas por Categoria Econômica

DESCRIÇÃO	TOTAL
Despesas Correntes	103.614.787,52
Despesas de Capital	10.530.712,53
Reserva de Contingência	1.095.618,21
<b>ORÇAMENTO TOTAL</b>	<b>115.241.118,26</b>

#### III – Despesas por Programa de Governo:

DESCRIÇÃO	TOTAL
Processo Legislativo	4.220.763,35
Administração Superior	1.842.244,58
Gestão do Planejamento de Governo	2.830.131,79
Gestão Administrativa	8.490.420,04
Controle Financeiro	4.569.723,24
Desenvolvimento Agrícola E Pecuária	1.452.855,27
Abastecimento de Água	4.133.791,00
Esgotamento Sanitário	1.050.000,00
Covid 19	10.000,00
Manutenção do Ensino Fundamental	6.578.104,94
Manutenção do Ensino Infantil	3.416.750,91
Gestão do Sistema de Educação	1.506.278,00
Desenvolvimento do Esporte	934.125,44
Gestão do Sistema de Cultura do Município	164.520,00
Fundeb	16.623.355,39
Atenção Básica	4.254.553,38
Média e Alta Complexidade	18.492.122,64
Vigilância em Saúde	928.964,00
Assistência Farmacêutica	1.107.662,00
Vigilância Epidemiológica	214.708,00
Gestão da Saúde com Qualidade	3.501.342,98
Atenção a Criança e ao Adolescente	459.686,00
Habitação para Todos	192.000,00
Gestão do Sistema de Indústria, Comércio	835.188,00
Gestão do Sistema de Assistência Social	2.459.829,50
Desenvolvimento do Turismo	439.799,00
Preservação do Meio Ambiente	335.000,00
Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços	13.500,00
Proteção Social	983.760,50
Cidade Limpa	1.248.477,00
Cidade Bonita	1.929.970,00
Malha Viária Urbana	880.300,00
Serviços Funerais	235.500,00
Gestão do Sistema de Infraestrutura Rural e Urbana	3.365.763,00
Malha Viária Rural	3.623.366,10
Segurança Pública	244.944,00
Operações Especiais	2.151.000,00
Previdência Municipal	9.000.000,00
Reserva de Contingência	520.618,21
<b>TOTAL</b>	<b>115.241.118,26</b>

**Art. 4º** - O Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta ficam assim distribuídos:

DESCRIÇÃO	TOTAL
Orçamento Fiscal	73.869.889,26
Orçamento da Seguridade Social	41.371.229,00
Saúde	28.489.353,00
Assistência Social	3.881.876,00
Previdência Social	9.000.000,00
<b>ORÇAMENTO TOTAL</b>	<b>115.241.118,26</b>

**CAPÍTULO IV****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 5.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

**I** - até o limite de 4% (quatro por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de *uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro*, desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

**II** - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial, para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro;

**III** - Fica autorizado as alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas (fontes de recursos) da mesma dotação e ou projeto atividade não afetando o limite previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 6.º** - O Poder Executivo fica autorizado Contratar Operações de Crédito até o limite fixado pela legislação pertinente.

**Artigo 7.º** - Durante a execução da presente Lei, observar-se-ão as disposições constantes da Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2.022.

**Artigo 8.º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.022, revogadas a disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Barra do Bugres - MT, aos 21 de dezembro de 2021.**

**MARIA AZENILDA PEREIRA**

Prefeita Municipal

**GABINETE PREFEITO  
LEI MUNICIPAL Nº 2.482/2021**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.482/2021**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Prefeita Municipal MARIA AZENILDA PEREIRA, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e com o artigo 100, §2º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres, as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

**I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;**

**II - a estrutura e organização dos orçamentos;**

**III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;**

**IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;**

**V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**

**IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e captação de recursos. VIII - as disposições finais. § 1º - Integram esta lei os seguintes Anexos: I - Anexo de Metas e Prioridades; II - Anexo de Me-**

**tas Fiscais, composto de: a) demonstrativo de metas anuais; b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; d) evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores; e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; f) receitas e despesas previdenciárias do RPPS; g) projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais; h) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; i) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; III - Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; IV - Demonstrativo de Projetos em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar no 101/2000 – LRF.**

**§ 2º** - A Meta Fiscal estabelecida nesta Lei e identificadas em seus respectivos Anexos, quando da Elaboração da Lei Orçamentária Anual, poderão ser revistas, mediante projeto de Lei Específico, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

**CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA-2022 a 2025 e suas alterações legais, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

**Art. 3º.** Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 100 II, §2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

**§ 1º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 será dada maior prioridade:

**I** - às políticas de inclusão

**II** - ao atendimento integral à criança, ao adolescente e ao Idoso;

**III** - ao atendimento à sociedade em ações de saúde;

**IV** - à austeridade na gestão dos recursos públicos;

**V** - à promoção do desenvolvimento do ensino público municipal;

**VI** - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;

**VII** - à promoção do desenvolvimento urbano;

**VIII** - à promoção do desenvolvimento rural;

**IX** - à conservação e à revitalização do ambiente natural.

**§ 2º** - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**§ 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 4º.** Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, e comunidade em geral.

**Parágrafo único.** Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

**I - Orçamento Fiscal;**

**II - Orçamento da Seguridade Social;**

**Art. 6º.** O projeto de Lei Orçamentária do Município de Barra do Bugres – MT, relativo ao exercício de 2022 deve assegurar os princípios de justiça social, de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar à todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 7º.** Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - Categorias Econômicas: classificação da despesa quanto a sua finalidade se correntes ou de capital. a) Despesas correntes: Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, (despesas de manutenção). b) Despesas de Capital: Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

X - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades;

XI - Grupos de natureza de despesas: a agregação de elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto do gasto;

XII - Elemento de Despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins;

XIII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades municipais constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social;

**XV - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.**

**§ 1º** - Cada programa identificará as Iniciativas necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Os projetos, as atividades e as operações especiais serão desdobradas de acordo com o plano de trabalho das secretarias municipais de governo, priorizando as necessidades da comunidade.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 8º.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 102, inciso III, §6º da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres-MT, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

**§ 1º** - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

**I - Despesas correntes - 3;**

**II - Despesas de capital - 4.**

**§ 2º** - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

**I - pessoal e encargos sociais - 1;**

**II - juros e encargos da dívida - 2;**

**III - outras despesas correntes - 3;**

**IV - investimentos - 4;**

**V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5;**

**VI - amortização da dívida - 6.**

**§ 3º** - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

**I - transferências à União - 20;**

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60; observado o disposto no capítulo V - da Lei Complementar 101/2000.V - transferências a consórcios públicos - 71;

VI - aplicações diretas - 90;

**VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.**

§ 4º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, facultando a utilização do sub-elemento e desdobramento da despesa quando da alocação dos recursos, obrigando-se apenas a indicação nos lançamentos de empenho e liquidação da despesa na execução do orçamento.

§ 5º - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCE/MT.

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

II - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial dos Municípios, com as devidas justificativas.

§ 8º - A reserva de contingência prevista no artigo 41 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

§ 9º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas.

**Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social.**

§ 1º - A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 10, § 3º, desta Lei.

**Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:**

**I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;**

**II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.**

III - a alocação de recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, da Lei nº 11 494, de 20 de Junho de 2007; e posteriores alterações legais; inclusive de recursos a título de contra partida municipal, caso seja detectado déficit financeiro para atendimento do número integral de matrículas da educação infantil e EJA.

IV - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, bem como das ações e serviços públicos de saúde de forma a evidenciar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilização distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos.

VI - a alocação de recursos para a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente de Barra do Bugres - FMDCA.

VII - alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FUMIS, cuja aplicação de recursos não é descentralizada, a contabilização distinta destes fundos far-se-á apenas para controle e fiscalização dos recursos.

VIII - a alocação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, destinado a gerenciar recursos orçamentários para os programas destinadas a implementar políticas habitacionais de interesse social.

**IX - a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa de manutenção de parceria entre o Município e a SEFAZ-MT, EMPAER-MT, onde a forma adotada é o pagamento de despesas de manutenção, para que os municípios tenham acesso aos serviços públicos de atendimento fazendário e assistência técnica e extensão rural.**

**X - a alocação de recursos orçamentários para pagamento de despesa com ações ligadas a oferta de ensino superior, cuja parceria compreende custear ações de transporte de universitários em geral.**

XI - a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, como medida de atendimentos hospitalares e ambulatoriais específicos de média e alta complexidade, para os municípios.

XII - a pagamento de despesas de manutenção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai, para promoção de ações conjuntas visando o desenvolvimento regional e demais ações específicas reguladas por Contrato de Rateio.

XII - a alocação de recursos para pagamento de despesas de convênios de cooperação mútua, entre Banco do Brasil, SENAR, Usinas Barralcool S.A e outras.

**Parágrafo único - Os recursos de que tratam o inciso III deste artigo, serão alocados em unidade orçamentária específica, e poderá somar valores a maior que a estimativa da receita a ser arrecadada em rubrica do FUNDEB, sempre que houver a necessidade de contrapartida municipal ao FUNDO;**

**Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária**

da receita e da despesa, por alterações na legislação municipal, estadual e federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 ao Poder Legislativo.

**Art. 14.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, III, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária 2021, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Art. 15.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 16.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEÇÃO I

##### Diretrizes Gerais

**Art. 17.** A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo: a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 18.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 19.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de Junho de 2021 e apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle, até o dia 30 de Agosto de 2021 para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 20.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por projeto adequadamente atendido aquele cujo recurso orçamentário alocado esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 21.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

#### Subseção I Das Disposições sobre Débitos Judiciais

**Art. 22.** A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 23.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 30 de agosto de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

**IX - número da vara ou comarca de origem.**

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos precatórios determinada no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

**Subseção II Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado**

**Art. 24.** É vedada a utilização de qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.**

**Art. 25.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 26.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

III - pagamento de diárias e passagens a servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, exceto quando se tratar de servidores e empregados;

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente; ou

b) em atividades de pesquisa científica e tecnológica ou constantes e correlatas ao plano de ação previsto em contrato de gestão.

IV - pagamento, a qualquer título a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica, ou semelhantes, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição ou autorizadas por legislação específica.

**§ 1º - Para atender ao disposto nos incisos I e II durante a execução orçamentária do exercício de 2022, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.**

**§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso II os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos e pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.**

**§ 3º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Jornal Oficial dos Municípios, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.**

**Art. 27.** É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

IV - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

V - cadastradas junto ao Ministério da saúde para recebimento de recursos oriundos de programas da área de saúde, doados por organismos internacionais e/ou agências ou entidades governamentais estrangeiras;

VI - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VIII - consórcios públicos legalmente instituídos;

IX - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou

X - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

**§ 1º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

**§ 2º - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.**

**Art. 28.** É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com fins lucrativos cuja destinação de recursos seja para equalização de encargos financeiros ou de preços, e ou o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

**§ 1º - Ressalvadas ainda as empresas com fins lucrativos a título de incentivos, ambas amparadas por legislação municipal específica, que demonstrem efetivamente e eficazmente relevante benefício econômico e social para o Município.**

**§ 2º** - Ressalvadas ainda as pessoas físicas vinculadas a programas de governo das áreas de saúde, educação, assistência e segurança com pactuação entre os entes federados regulamentados por Lei;

**§ 3º** - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

**Art. 29.** A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

**I - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais; II - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde; III - garantia do cumprimento do disposto no art. 40 desta lei; IV - contribuições do Município ao sistema de seguridade funcional, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor; V - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; VI - pagamento de sentenças judiciais; VII - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; VIII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 41 desta Lei. Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas e que poderá programar recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 30.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 31.** O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea “e”, art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelos setores de registros e monitorados e avaliados pela Coordenadoria de Controle Interno do Município.

### Subseção III

#### Das Transferências Voluntárias a Outros Entes da Federação

**Art. 32.** As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

**§ 1º** - A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, adotando-se como limite mínimo e máximo, os percentuais e critérios previstos na LDO 2022 da União.

**§ 2º** - Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do convenente, dos procedimentos definidos pelo município relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços, bem como à execução e ao controle do objeto do convênio ou similar.

**§ 3º** - A demonstração por parte dos outros entes federados, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

**§ 4º** - O concedente comunicará ao convenente e ao Chefe do Poder Executivo do ente receptor de recursos qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias, caso não seja objeto de regularização em um período de até 30 dias.

**§ 5º** - Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia observância da regularidade de que trata o parágrafo 3º deste artigo, sem prejuízo do disposto no §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

**§ 6º** - As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio”, “43 -Subvenções Sociais” e “48 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas” poderão ser feitos de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei.

**Art. 33.** Não se consideram como transferências voluntárias a destinação de recursos a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de ações cuja competência seja exclusiva da concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para o Município, ou o bem gerado com a aplicação dos recursos incorpore ao patrimônio do concedente.

**Parágrafo único** - Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 33, aplica-se, desta Lei, no que couber, as exigências desta Seção para a descentralização de créditos orçamentários, relativa a ações a que se refere o artigo 34.

### SEÇÃO II Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 34.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da não-vinculação de receitas, da exclusividade, da especificação, da publicidade e da legalidade.

**Art. 35.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 36.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerado:

**I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;**

**II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício;**

**III - as alterações tributárias;**

**IV - os objetos de convênios aguardando aprovação, a serem firmados pelo Poder Público Municipal com outros entes da federação.**

**Art. 37.** O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 38.** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 39.** Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social incluindo as despesas que garantam os direitos das crianças e adolescentes no município.

**Parágrafo único.** A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021, excluídas as Transferências de Convênios, e receitas previdenciárias, acrescidas dos rendimentos financeiros.

**Art. 40.** A Lei orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a no mínimo 0,8 % (zero vírgula oito por cento) da receita corrente líquida, cuja utilização dar-se-á nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos).

**§ 1º** - Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a Reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

**§ 2º** - Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64.

**Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.**

167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 42.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Coordenadoria de Controle Interno do Município.

**Art. 43.** Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 44.** Os recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial por fontes de recursos, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III

#### Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art.45.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167 inciso XI, 194, 196, 199, 201, 203 incisos I ao IV, 204 incisos I e II, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - do orçamento fiscal.

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o Orçamento referido no caput.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

### SEÇÃO IV

#### Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei

##### Orçamentária

**Art. 46.** Fica facultado à utilização de fontes de recursos, subelementos e desdobramentos na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os quais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre fontes de recursos de uma mesma natureza de despesa com mesmo elemento dentro no mesmo projeto/atividade, vista as legislações em vigor;

II - portaria ou decreto do Prefeito Municipal, para alterações ou remanejamento entre subelementos e ou desdobramentos de um mesmo elemento de despesa dentro do mesmo projeto/atividade, vista as legislações pertinentes à organização dos orçamentos em vigência.

**§ 1º** - Os remanejamentos a que se refere este artigo serão lançamentos contábeis internos não caracterizando crédito adicional no orçamento do município.

**§ 2º** - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados em Legislações específicas.

**Art. 47.** Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo a Câmara Municipal.

**§ 1º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal, desde que tenha dispositivo que os autorize na Lei orçamentária.

**§ 2º** - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

**§ 3º** - Cada Projeto de Lei e a respectiva Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

**§ 4º** - Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

**§ 5º** - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2022, ou a evidenciação de recursos vinculados com eminente crédito em favor do Município.

**§ 6º** - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2021 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo.

**§ 7º** - Os Projetos de Lei e ou Decretos relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder EXECUTIVO, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

**Art. 48.** A abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022 será de 4% (quatro por cento) sobre o valor orçado, e serão submetidas ao Prefeito Municipal, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais de conformidade com a Lei 4.320/64, podendo ser remanejadas entre diferentes categorias econômicas e órgãos, para fundamentação do ato de abertura do decreto.

**Art. 49.** Na abertura de créditos extraordinários, é vedada a criação de novos códigos e títulos para ações já existentes.

**Art. 50.** Os Anexos dos créditos de que tratam os Arts. 48 e 49 desta Lei, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 51.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não for aprovado pela Câmara de vereadores até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

II - outras despesas correntes de caráter inadiável;

III - despesas de capital.

**§ 1º** - As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Or-

çamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

**§ 2º** - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 47 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

**§ 3º** - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

#### **SEÇÃO V Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 52.** O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, Orçamento e Controle, da Secretaria Municipal de Finanças, da Coordenadoria de Controle Interno em parceria com a Contadoria, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** - A Câmara Municipal de Barra do Bugres deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º** - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 53.** No prazo previsto no § 2º do artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Planejamento, Orçamento e Controle, da Secretaria Municipal de Finanças, e da Contadoria, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 54.** Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**§ 1º** - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Despesas com pessoal e encargos, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 55.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos e também realizar concurso público de provas e títulos, ou

processo seletivo, visando ao preenchimento dos cargos e funções, mediante ao encaminhamento de Projeto de Lei específico.

**Parágrafo Único** - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2022 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e na legislação municipal em vigor.

**Art. 56.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2022, em categoria de programação específica, observado os limites dos artigos 18, 19 e 20, inciso III, e o art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 57.** O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2022, deverá enquadrar-se nas determinações dos Arts. 56 e 57 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 58.** O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Pessoal, publicará, até 31 de Agosto de 2022, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

**§ 1º** - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

**§ 2º** - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 59.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de junho de 2021, projetada para o exercício financeiro de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 60.** No exercício financeiro de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I** - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta lei;

**II** - houver vacância, após 31 de Agosto de 2022, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

**III** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; **IV** - forem observados os limites previstos no art. 57 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. **Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos e funções, somente poderá ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, exceto em casos de reestruturação administrativa, que não acarrete aumento na despesa de pessoal, com base no limite de aplicação de despesa de pessoal apurado no período da reforma administrativa.

**Art. 61.** No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no art. 57 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevan-

tes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem essa autoridade a delegar.

**Art. 62.** A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,025% (zero vírgula, zero vinte e cinco por cento) do orçamento anual para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores municipais.

**Art. 63.** O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 64.** Fica dispensado o encaminhamento de projeto de lei para a concessão de vantagens já previstas na legislação.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 65.** O poder executivo fica autorizado a proceder através de Lei específica, alterações na legislação tributária do município como: Revisão da Planta Genérica de Valores, Atualização de alíquotas do ISSQN, Taxas Municipais e Contribuição de melhoria, e outras Receitas de competência Municipal. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

**§ 1º.** Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;

**§ 2º.** Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 66.** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

**Art. 67.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2022 terão desconto de até 40% (quarenta por cento) do valor lançado para pagamento em cota única e a possibilidade de parcelamento dos débitos vencidos.

**Art. 68.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2022 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

**Art. 69.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em

Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 70.** As despesas com a dívida pública Municipal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de agosto de 2020.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 71.** As metas e prioridades constantes do PPA 2022-2025 previstas para 2022, e não realizadas, ficam automaticamente transpostas para 2023 caso haja manifestação e interesse da sociedade em audiência pública prévia ao Projeto de Lei Orçamentária, e as necessidades futuras podendo ser matéria de créditos adicionais.

**Art. 72.** As metas físicas e financeiras especificadas no Anexo I desta lei serão atualizadas quando da alteração do PPA 2022-2025, e confirmadas na elaboração da proposta orçamentária para 2022.

**Art. 73.** Os valores das metas fiscais, anexos, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.

**Art. 74.** Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e deverão estar constantes no PPA 2022-2025.

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse 90%, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 75.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle e as unidades técnicas de Coordenadoria de Controle Interno e Contadoria, a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundos;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 76.** A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

**Art. 77.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 78.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 79.** A Secretaria Municipal de Planejamento, divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 80.** Cabe à Coordenadoria de Controle Interno-Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000

- LRF. **Art. 81.** As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias do município para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere. § 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento. § 2º A categoria de programação específica de que trata o § 1º deste artigo poderá ser suplementada, observados os limites estabelecidos no texto da lei orçamentária, para viabilizar o custeio das referidas despesas administrativas. § 3º As instituições de que tratam o caput deste artigo deverão disponibilizar, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere.

**Art. 82.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 83.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Bugres, MT, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021.*

**MARIA AZENILDA PEREIRA**

*Prefeita Municipal*

**GABINETE PREFEITO  
LEI MUNICIPAL Nº 2.481/2021**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.481/2021**

“Institui o Plano Plurianual do município de Barra do Bugres-MT para o período 2022-2025”

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Prefeita Municipal **MARIA AZENILDA PEREIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**

**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

**Artigo 1º.** Esta lei institui o Plano Plurianual do município de Barra do Bugres – MT para o período 2022-20 25, em cumprimento ao disposto no §

1º do Artigo 165 da Constituição Federal e Artigo 100 III § 1º da Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 2º.** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

**Artigo 3º.** O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Artigo 4º.** O PPA 2022-2025 terá como diretrizes:

- I – a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II – a ampliação da participação social;
- III – a promoção da sustentabilidade ambiental;
- IV – a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;
- V - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços; e
- VI – a garantia da soberania municipal.
- VII - a humanização da saúde, elevando os índices de qualidade no atendimento à população;
- VIII - o aumento da eficiência dos gastos públicos;
- IX - o desenvolvimento sustentável;
- X - o estímulo e a valorização da educação;
- XI - o equilíbrio entre receita e despesa;
- XII - a integração entre as unidades, trazendo mais efetividade as ações;
- XIII - a realização de parcerias com outras instituições públicas e privadas

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Artigo 5º.** O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados como, temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

- I - Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e
- II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Artigo 6º.** O Programa Temático é composto por Objetivos, Indicadores, Valor Global e Valor de Referência.

§ 1º - O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

- I - Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;
- II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e
- III – Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos segregando as esferas Fiscal e da

Seguridade, com as respectivas categorias econômicas, e dos recursos de outras fontes.

§ 4º O Valor de Referência é um parâmetro monetário estabelecido por Programa Temático, especificado pela esfera Fiscal e da Seguridade que permitirá identificar, no PPA 2022-2025, empreendimentos, quando seu custo total superar aquele valor.

**Artigo 7º.** Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Programas Temáticos;
- II - Anexo II – Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado; e
- III - Anexo III – Empreendimentos Individualizados como Iniciativas.

### CAPÍTULO III

#### DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Artigo 8º.** Os Programas constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º - As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º - Para os Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única Iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º - As vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

**Artigo 9º.** O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

**Artigo 10.** Os empreendimentos cujo valor global estimado seja igual ou superior ao Valor de Referência são caracterizados de Grande Porte e deverão ser expressos no PPA 2022-2025 como Iniciativas.

§1º O Empreendimento de Grande Porte poderá ser desdobrado nas leis orçamentárias em mais de uma ação, para expressar sua regionalização ou seus segmentos.

§ 2º A obrigatoriedade de individualização no PPA 2022-2025 de Iniciativa de que trata o caput não se aplica aos Empreendimentos de Grande Porte financiados com recursos provenientes de transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º A secretaria municipal de planejamento poderá regulamentar critérios adicionais para individualização de Iniciativas de que trata o caput deste artigo.

**Artigo 11.** Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2022-2025, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO DO PLANO

##### Seção I

##### Aspectos Gerais

**Artigo 12.** A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2022-2025.

##### Seção II

### Do Monitoramento e Avaliação

**Artigo 13.** O Monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

**Artigo 14.** A avaliação do PPA 2022-2025 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

**Artigo 15.** O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação municipalista com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

**Artigo 16.** O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2022-2025.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 17.** Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º do Artigo 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2022-2025, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o caput, para o ano de sua vigência.

**Artigo 18.** Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I – alterar o Valor Global do Programa;
- II – incluir, excluir ou alterar Iniciativas; e
- III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I – Indicador;
- II – Valor de Referência;
- III – Metas;
- IV – Órgão Responsável; e
- V - Iniciativas sem financiamento orçamentário.

**Artigo 19.** A Secretaria Municipal de Planejamento atualizará, na internet, ao menos uma vez ao ano, as informações constantes do Plano Plurianual bem como o divulgará em formato e linguagem acessíveis à sociedade.

**Artigo 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Bugres, MT, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021.*

**MARIA AZENILDA PEREIRA**

*Prefeita Municipal*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle

Ofício nº 46/2021/SEPLAN

Barra do Bugres-MT, 13 de julho de 2021

Assunto: Relatório de Projetos em Andamento

Encaminhamos a Vossa Excelência Relatório de Projetos em Andamentos do exercício de 2021 para fins de registro e apreciação.

Sem mais para o momento,



Câmara Municipal de  
Barra do Bugres

21 JUL. 2021 09:02

Respeitosamente,

Protocolo

1888 *Guscha Silva*

**RECEBIDO**

*(Handwritten signature)*  
SIDNEI FELIZARDO NOGUEIRA  
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO, ORÇ, E CONTROLE

Senhor  
EURÍPIO DA COSTA ARANTES  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres-MT  
Barra do Bugres-MT

Titular: SILVANIA BENTO GARCIA

Suplente: SIMONE XIMENES DE SOUZA ZANARDI

**Art. 6º** - Os membros do GTI-M terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.**Art. 7º** - A participação no GTI-M será considerada prestação de serviços relevantes e não remunerada;**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de junho de 2021.

**DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021 – SRP****Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES – MT, CNPJ: 03.507.522/0001-72**Contratado:** PNEUS VIA NOBRE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.976.860/0048-91**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO BUGRES/MT, conforme descrito abaixo:**

ITEM	MATERIAL	UNID.	QTDE. PED.	VL. PREV.	QTDE. PROP.	MARCA	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL
1	PNEUMATICO PARA CAMINHAO ONIBUS E SEUS REBOCADOS - DIMENSOES 275/80R22.5, CONSTRUCAO RADIAL, ARO 22.5, IC 149/146, COM CERTIFICADO INMETRO	UN	70,00	3.213,33	70,000	ANTEO	3.150,0000	220.500,00
4	PNEUMATICO PARA CAMINHAO ONIBUS E SEUS REBOCADOS - DIMENSOES 10.00R20, CONSTRUCAO RADIAL, ARO 20, IC 146/143, COM CERTIFICADO INMETRO	UN	18,00	2.710,00	18,000	FORMULA	2.705,0000	48.690,00
5	PNEUMATICO PARA MAQUINAS FORA DE ESTRADA - PNEU 1100 X 22, COMUM BORRACHUDO COMPLETO 16 LONAS PARA CARRETAS	UN	20,00	3.066,66	20,000	ANTEO	2.990,0000	59.800,00
7	PNEUMATICO PARA MAQUINAS FORA DE ESTRADA - PNEU 14000 X 24 16 LONAS PARA MOTONIVELADORA	UN	22,00	5.433,33	22,000	PIRELLI	5.339,0000	117.458,00
9	PNEUMATICO PARA MAQUINAS FORA DE ESTRADA - DIMENSOES 19.5L-24 12 LONAS, CONSTRUCAO RADIAL, CERTIFICADO INMETRO, PRIMEIRA LINHA, FABRICACAO NACIONAL E GARANTIA DE FABRICA	UN	26,00	6.000,00	26,000	PIRELLI	5.799,0000	150.774,00
11	PNEUMATICO PARA AUTOMOVEL LEVE - CONSTRUCAO RADIAL, NORMAL, DIMENSOES 245/70, ARO 16, CAPACIDADE DE CARGA IC82, COM CERTIFICADO DO INMETRO	UN	100,00	1.213,66	100,000	FORMULA	849,0000	84.900,00
14	PNEUMATICO PARA CAMINHAO ONIBUS E SEUS REBOCADOS - 7.50 R 16, BORRACHUDO, 1ª LINHA, DE ACORDO COM AS NORMAS ABNT/NBR-COM SELO DO INMETRO, 5 ANOS DE GARANTIA CONTRA DEFEITO DE FABRICA.	UN	14,00	1.400,00	14,000	ANTEO	1.245,0000	17.430,00
							<b>SOMA:</b>	<b>699.552,00</b>

O VALOR total da ATA DE REGISTRO a ser paga pelo CONTRATANTE é de **R\$ 699.552,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS)**.**Vigência:** A presente Ata terá validade de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogada na forma da Lei.

Barra do Bugres – MT, 28 de Maio de 2021.

**DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

Contratante

**PNEUS VIA NOBRE LTDA**

Cristiano Rodrigues Gonçalves

Contratada

Responsável Jurídico: **PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT 24.287**

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

SIDNEI FELIZARDO NOGUEIRA

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO E DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**A Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT, em obediência ao artigo 45,§ único e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, torna público, o RELATÓRIO DE PROJETOS EM ANDAMENTOS, o qual será publicado no site da Prefeitura [www.barradobugres.mt.gov.br](http://www.barradobugres.mt.gov.br) e Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e estará à disposição da população na Secretaria de Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle após o dia 01/07/2021.

Barra do Bugres-MT, 30 de Junho de 2021

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**EDITAL Nº 031/2021 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.004/SMEC/2020**O Secretário Municipal de Educação e Cultura do município de Barra do Bugres – MT, Sr. **CARLOS ANTONIO TAYANO**, no uso de suas atribui-

LISTA DE PRESENÇA - 04/08/2021  
AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO 2022

Josiane Farias Araujo  
Carlos Antonio TAVARO  
Márcia Welles Freitas Guedes  
DENIS HENRIQUE SEBASTIÃO  
Joaquim Marinho  
JOAO SERGIO DENNING  
Mônica Louisa do Nascimento  
Juliana Soares da Silva  
Dayane Cristina de Carvalho  
EMANUELLI D.C. BRANDINI  
Claudia Alves de Souza Primo -  
Mônica Kardec Coelho  
Selma de Almeida  
Marivaldo Marcos de Magalhães  
Elizabeth Leves Gomes  
Eugenio de Costa Santos  
FERNANDO DA  
Márcia Madalena da Silva  
Leidinaldo dos Santos  
Sotilde dos Santos Ferreira  
CESAR FARIAS.  
Jouma Regina da Silva Costa  
Jouma dos Santos Torres  
Márcia Guarnição de Lima  
Jouma Koopmeyer Clementes  
Jouma A. R. P.  
Jizuel Alves Guimarães